

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO CNPJ: 01.597.627/0001-34



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Em 27 de maio de 2020, procedeu-se a abertura do Processo Administrativo nº 011/2020. Com objeto Contratação de Empresa para fornecimento de teste rápido para COVID-19 com indicador IgG e IgM para o Hospital Municipal São Jorge. Conforme fulcro do art. 38 da Lei federal Nº 8.666/93. Com este fim e para constar, eu, Matheus da Silva Pereira, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

Governador Edison Lobão, 27 de maio de 2020.

Matheus da Silva Pereira Chefe de Controle Administrativo Port. nº 033/2010

Matheus da Silva Pereira

Departamento de Compras



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CNPJ 13.877.696/0001-80



Governador Edison Lobão, 27 de maio de 2020.

A Ana Paula Rodrigues dos Santos Secretária Municipal de Saúde

Senhora,

Considerando que o contexto de pandemia do Corona Vírus evidenciou o caráter de urgência, realização de pesquisa de preços de mercado visando a Contratação de Empresa para fornecimento de teste rápido para COVID-19 com indicador IgG e IgM para o Hospital Municipal São Jorge.

E, considerando que os índices de saúde ainda apontam a necessidade dos devidos cuidados de saúde e sanitários quanto aos à utilização dos protocolos de saúde para execução das atividades necessárias, é que justificamos a relevância e necessidade de ampliação dos serviços de saúde, devido ao aumento dos casos de COVID 19.

Solicitamos a Vossa Excelência que autorize a abertura de processo administrativo para a Contratação de Empresa para fornecimento de teste rápido para COVID-19 com indicador IgG e IgM para o Hospital Municipal São Jorge.

Encaminho, em anexo, a **Planilha Orçamentária**, com todas as informações necessárias para a futura contratação.

Atenciosamente.

Sirleide Marinho dos Santos

Departamento de Compras

Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CNPJ 13.877.696/0001-80 ANEXO



PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

TESTE RÁPIDO PARA COVID-19 COM INDICADOR IGG E IGM	UND	100

Atenciosamente,

Sirleide Marinho dos Santos Departamento de Compras

Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CNPJ 13.877.696/0001-80

AUTORIZAÇÃO



Ao **Vanderson Campelo dos Santos** Presidente CPL Nesta Prefeitura Municipal.

Na qualidade de Secretária Municipal, encaminho os autos do processo até aqui realizados e AUTORIZAMOS à abertura de processo licitatório na Modalidade Dispensa de Licitação, sob o regime de Menor Preço, objetivando a Contratação de Empresa para fornecimento de teste rápido para COVID-19 com indicador IgG e IgM para o Hospital Municipal São Jorge, de acordo com o regimento disposto na Lei nº 13.979/2020 e no que couber a Lei Federal nº 8.666/1993.

Governador Edison Lobão (MA) 16 de junho de 2020.

Ana Paula R. dos Santos Sec. de Saúde - SEMUSGEL Port. Q10/2017

Ana Paula Rodrigues dos Santos Secretária Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO CNPJ: 01.597.627/0001-34



PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DE INSUMOS

OBJETO: Contratação de Empresa para fornecimento de teste rápido para COVID-19 com indicador igG e IgM para o Hospital Municipal São Jorge.

Solicitamos a colaboração dessa empresa no sentido de preencher todos os dados requeridos na planilha em anexo a próprio punho (preços unitários e totais) ou elaboradas e impressas por qualquer processo eletrônico e entregar com o máximo de urgência possível, caso sua proposta seja a mais vantajosa, posteriormente poderá encaminhar para a Prefeitura a documentação referente a Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação.

Encaminhamos em anexo a planilha com os quantitativos e especificações dos produtos/serviços que deverão ser cotados.

Certo de contarmos com o pronto atendimento a esta solicitação, reiteramos nossos mais sinceros votos de consideração.

Governador Edison Lobão - MA, 08 de junho de 2020.

Matheus da Silva Pereira Setor de Compras

EMPRESA: Wama Pr	odutos pra ladoratório	
ENDEREÇO: Lua aldo	Germano, nº 100	
BAIRRO: CEAT	CIDADE: São Carles	<u>uf:</u> Sp
CEP: 13573-470		
CNPJ: 66.000 .787	10001-08	

Recebi em <u>08</u> / <u>06</u> 2020 a SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS emitida em 08 de junho de 2020 para fornecimento de preços.



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO CNPJ: 01.597.627/0001-34



PLANILHA COM QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS.

OBJETO: Contratação de Empresa para fornecimento de teste rápido para COVID-19 com indicador IgG e IgM para o Hospital Municipal São Jorge.

Para tanto solicitamos que nos envie com a máxima urgência, cotação de preços dos materiais descritos abaixo, caso sua proposta seja a mais vantajosa, deverá encaminhar junto com a proposta de preços para a Prefeitura Municipal a documentação referente à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação conforme abaixo:

- a) Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certificado de Regularidade do FGTS;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- f) Certidão Negativa de Tributos e outros Débitos Municipais;
- g) Certidão Simplificada da Junta Comercial
- h) Ato Constitutivo

TESTE RÁPIDO PARA COVID-19 COM INDICADOR IGG E IGM	UND	100

(Valor total da cotação por extenso)

Prazo de validade desta pesquisa: () 30 dias; () 60 dias; () 90 dias



Boa tarde Dr Léo,

Segue proposta de preço para compra de teste rápido para o Coronavirus IgG e IgM no valor de:

R\$ 125,00 a unidade 500 testes Total R\$ 62.500,00

R\$ 115,00 a unidade 1.000 testes

Segue contato de dois laboratórios como referência:

Estou a disposição para eventual esclarecimento.

Att

Álvaro Barros (62) 99529-4881







PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO CNPJ: 01.597.627/0001-34

PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DE INSUMOS

OBJETO: Contratação de Empresa para fornecimento de teste rápido para COVID-19 com indicador IgG e IgM para o Hospital Municipal São Jorge.

Solicitamos a colaboração dessa empresa no sentido de preencher todos os dados requeridos na planilha em anexo a próprio punho (preços unitários e totais) ou elaboradas e impressas por qualquer processo eletrônico e entregar com o máximo de urgência possível, caso sua proposta seja a mais vantajosa, posteriormente poderá encaminhar para a Prefeitura a documentação referente a Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação.

Encaminhamos em anexo a planilha com os quantitativos e especificações dos produtos/serviços que deverão ser cotados.

Certo de contarmos com o pronto atendimento a esta solicitação, reiteramos nossos mais sinceros votos de consideração.

Matheus da Silva Pereira
Chefe de Controle
Port, nº 033/2010

Matheus da Silva Pereira
Administrativo
Port, nº 033/2010

Matheus da Silva Pereira
Setor de Compras

EMPRESA: Top Med. Importação e Pestriburdora Itda
ENDEREÇO: Civerida Brasil Old 02 IT 3E nº 4145 Coloro Ol
BAIRRO: Seton Sul Jamel Miguel CIDADE: Congress UF:
CEP: 124-820
CNPJ: 11.172.836/0001-90

Recebi em <u>08 / 06</u> 2020 a SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS emitida em 08 de junho de 2020 para fornecimento de preços.





ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO CNPJ: 01.597.627/0001-34

PLANILHA COM QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS.

OBJETO: Contratação de Empresa para fornecimento de teste rápido para COVID-19 com indicador IgG e IgM para o Hospital Municipal São Jorge.

Para tanto solicitamos que nos envie com a máxima urgência, cotação de preços dos materiais descritos abaixo, caso sua proposta seja a mais vantajosa, deverá encaminhar junto com a proposta de preços para a Prefeitura Municipal a documentação referente à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação conforme abaixo:

- a) Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da
- c) Certificado de Regularidade do FGTS;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- f) Certidão Negativa de Tributos e outros Débitos Municipais;
- g) Certidão Simplificada da Junta Comercial
- h) Ato Constitutivo

TESTE PARIDO PARA COVIDADO		
TESTE RÁPIDO PARA COVID-19 COM INDICADOR IGG E IGM	UND	100

(Valor total da cotação por extenso)

Prazo de validade desta pesquisa: () 30 dias; () 60 dias; () 90 dias

08 DE JUNHO DE 2020





TESTE RÁPIDO COVID-19

Covid-19 IgG/IgM Test (Colloidal Gold Method)



DISPOSITIVO RÁPIDO TESTE COVID19 APRESENTAÇÃO DO PRODUTO







DESCRIÇÃO DO PRODUTO

COVID-19 IgG/IgM Rapid Test Device (WB/S/P)

Dispositivo de teste rápido COVID-19 IgG/IgM é um imunoensaio cromatográfico de fluxo lateral para a detecção qualitativa de anticorpos (IgG e IgM) para o novo coronavírus no sangue/soro/plasma humano.

Contém: 25 dispositivos e 1 frasco de solução tampão por caixa.

RG MS: 81914040001

Fabricado por: Hangzhou Deangel Biological Engineering CO., Ltd. Jinxing Cun, Comunidade Yuhang, Distrito de Yuhang (Futuro Sci-Tech City), Hangzhou, Zhejiang P. R. China

USO PREVISTO:

- O COVID-19 IgG / IgM Rapid Test Device é um imunoensaio cromatográfico de fluxo lateral para a
 detecção qualitativa de anticorpos (IgG e IgM) contra novos coronavírus no sangue total / soro /
 plasma humano.
- Ajuda no diagnóstico de infecção pelo novo coronavírus

PRINCÍPIO:

 O COVID-19 IgG / IgM Rapid Test Device é um imunoensaio qualitativo baseado em tira de membrana para a detecção de anticorpos (IgG e IgM) contra novos coronavírus no sangue total / soro / plasma humano.

ADVERTÊNCIAS E PRECAUÇÕES:

- Apenas para uso diagnóstico in vitro.
- Para profissionais de saúde e profissionais nos pontos de atendimento.
- Não o utilize após a data de validade.
- Leia todas as informações nesta brochura antes de fazer o teste.
- O dispositivo de teste deve permanecer na bolsa selada até o uso.
- Todas as amostras devem ser consideradas potencialmente perigosas e manipuladas da mesma maneira que um agente infeccioso.
- O dispositivo de teste usado deve ser descartado de acordo com os regulamentos federais, estaduais e locais.

LIMITAÇÕES:

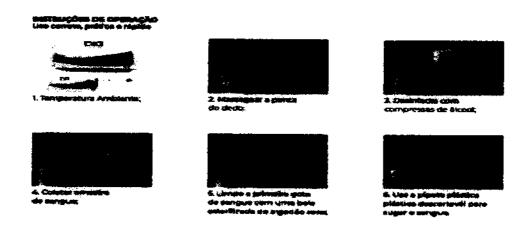
- O dispositivo de teste r\u00e1pido COVID-19 IgG / IgM \u00e9 limitado para fornecer detec\u00e7\u00e3o qualitativa. A intensidade da linha de teste n\u00e3o se correlaciona necessariamente com a concentra\u00e7\u00e3o do anticorpo no sangue.
- Os resultados obtidos com este teste s\u00e3o destinados apenas ao diagn\u00f3stico. Cada m\u00e9dico deve interpretar os resultados juntamente com a hist\u00f3ria do paciente, achados f\u00edsicos e outros procedimentos de diagn\u00f3stico.
- Um resultado negativo do teste indica que os anticorpos para o novo coronavírus não estão presentes ou estão em níveis indetectáveis pelo teste.

Página 2 de 3



PROCEDIMENTO DE ENSAIO:

- Deixe o dispositivo de teste e as amostras equilibrarem com a temperatura (15-30 °C ou 59-86 °F) antes do teste
- 1. Remova o dispositivo de teste da bolsa selada.
- 2. Segure o conta-gotas verticalmente e transfira 1 gota de amostra para o reservatório de amostra (S) do dispositivo de teste, depois adicione 2 gotas de tampão (aproximadamente 70 µl) e inicie o cronômetro.
- 3. Aguarde a exibição de linhas coloridas. Interprete os resultados do teste em 15 minutos. Não leia os resultados após 20 minutos.

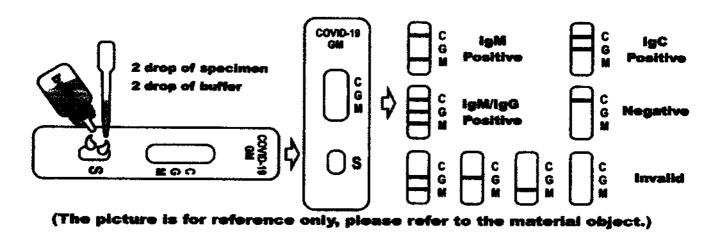


INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS:

POSITIVO: C uma linha de controle e pelo menos uma linha de teste aparecem na membrana.

NEGATIVO: Uma linha colorida aparece na região de controle (C). Não há linha colorida aparente na região da linha de teste.

NÃO VÁLIDO: A linha de controle C não aparece.



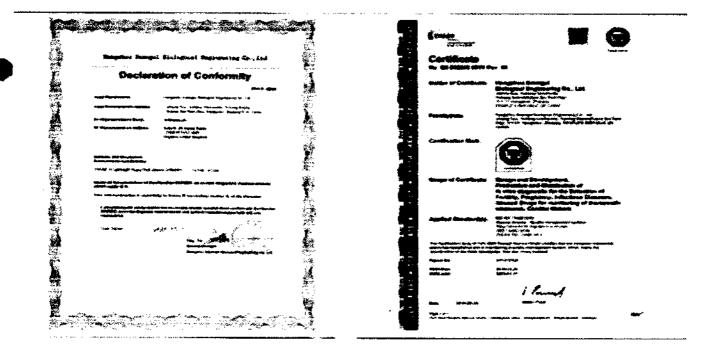


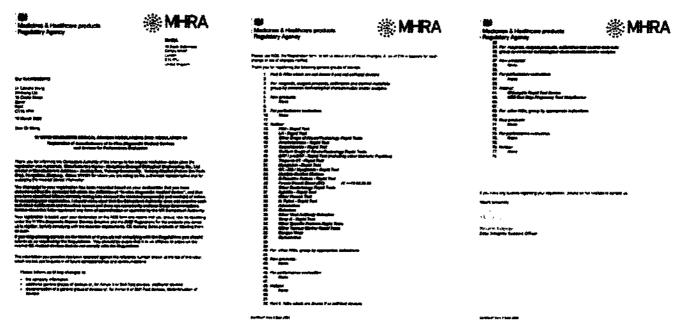
CARACTERÍSTICAS DE DESEMPENHO:

PRECISÃO: Uma comparação lado a lado foi realizada usando o teste rápido de coronavírus IgG / IgM e a principal PCR comercial.

- Foi feita uma comparação estatística entre os resultados que apresentaram sensibilidade de 100,00%, especificidade de 98,89% e precisão de 99,17% para o teste COVID-19 IgM.
- Foi feita uma comparação estatística entre os resultados que produziram sensibilidade de 90,00%, especificidade de 97,78% e acurácia de 95,83% para COVID-19 IgG.

RESPALDO:





Página 4 de 3



TOP MED Importação e Distribuição Ltda

Avenida Brasil Quadra 2, Lote 3E, Galpão 01, Nº4.175 - Setor Sul Jamil Migdel

Anápolis - Goiás

www.topmedbrasil.com.br

qualidade@topmedbrasil.com.br

CNPJ:11.172.836/0001-90

Responsável Técnica: Juliana Silva de Lima – CRFGO 3689

Certificado técnico: Nº1429200

AFE/ANVISA: 8.06143-9 (K92XWH06HW1L) DOU nº71 04/15/2013

Licença sanitária: №201900984



ESCRITORIO COMERCIAL Grupo TOP MED

Earfoll Buerla Instal Office 141 Cutes C4 e C5 isala 809 Servi Buerlo OFP - 4070-0 F - Golaria - Golas 19 efones - 62 - 3942-9441 - 70 (1942) - 440 Ekolas - atendopento 3 tippinento kaj tombor

Localização TOP MED Importação

Centid project purcade seda Avenda Brasil 4 175 Obadra Cilliote JE Galpáci I Setor Sul Jam IV gud CER III 124-81. L. Anapous - Gruas



CONDIÇÕES COMERCIAIS

A/c, Prefeitura de Governador Edson Lobão-MA

Setor de Compras

A empresa A TOP MED Importação e Distribuição Ltda., Cnpj 11.172.836/0001-90 sediada à Av. Brasil, nº 4.175, Qd. 2, Lote 3E, Galpão 1, setor Jamil Miguel Sul, na cidade de Anápolis/GO – CEP 75124-820, telefax (62) 3642-9440, e-mail covid19@topmedbrasil.com.br / comercial@topmedbrasil.com.br, inscrita CNPJ/MF 11.172.836/0001-90, propõe à venda dos objetos abaixo indicados nas seguintes condições:

Lote/item	Especificação Material	Quant.	Valor unitário
01	COVID-19 IgG/IgM Rapid Test Device (WB/S/P)	500 (Quinhentos)	R\$ 80,00 (Oitenta reais)
	Dispositivo de teste rápido COVID-19 IgG/IgM é um imunoensaio cromatográfico de fluxo lateral para a detecção qualitativa de anticorpos (IgG e IgM) para o novo coronavírus no sangue/soro/plasma humano. Contém: 25 dispositivos e 1 frasco de solução tampão por caixa.		
<u> </u>	RG MS: 81914040001		
	Fabricado por: Hangzhou Deangel Biological Engineering CO., Ltd. Jinxing Cun, Comunidade Yuhang, Distrito de Yuhang (Futuro Sci-Tech City), Hangzhou, Zhejiang P. R. China		

VALOR TOTAL DA PROPOSTA :R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reals)

PRAZO DE ENTREGA: 7 DIAS ÚTEIS Condições de Pagamento: A vista.

Entrega conforme o pagamento por semana.

Proposta válida por 5 dias

Dados bancários: BANCO DO BRASIL Agência: 3485-1 C/C: 46030-3

TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 11.172.836/0001-90

Loara Teixeira
Comercial COVID-19
+55 062 3642-9442
covid19@topmedbrasil.com.br



www.topmedbrasil.com.br









PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DE INSUMOS

OBJETO: Contratação de Empresa para fornecimento de teste rápido para COVID-19 com indicador IgG e IgM para o Hospital Municipal São Jorge.

Solicitamos a colaboração dessa empresa no sentido de preencher todos os dados requeridos na planilha em anexo a próprio punho (preços unitários e totais) ou elaboradas e impressas por qualquer processo eletrônico e entregar com o máximo de urgência possível, caso sua proposta seja a mais vantajosa, posteriormente poderá encaminhar para a Prefeitura a documentação referente a Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação.

Encaminhamos em anexo a planilha com os quantitativos e especificações dos produtos/serviços que deverão ser cotados.

Certo de contarmos com o pronto atendimento a esta solicitação, reiteramos nossos mais sinceros votos de consideração.

Governador Edison Lobão - MA, 08 de junho de 2020.

Matheus da Silva Pereira
Setor de Compras

Matheus da Silva Pereira

Port. n 033/2019

EMPRESA: MCF	Diniz Eireli	
ENDEREÇO: Rug Cin	drade s: 38	
BAIRRO: Centro	CIDADE: Tuntum	uF: M
CEP: 65.763-00C)	
CNPJ: 15.251 32	2/0001-80	

Recebi em <u>08 / 06 2020</u> a SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS emitida em 08 de junho de 2020 para fornecimento de preços.





ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO CNPJ: 01.597.627/0001-34

PLANILHA COM QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS.

OBJETO: Contratação de Empresa para fornecimento de teste rápido para COVID-19 com indicador IgG e IgM para o Hospital Municipal São Jorge.

Para tanto solicitamos que nos envie com a máxima urgência, cotação de preços dos materiais descritos abaixo, caso sua proposta seja a mais vantajosa, deverá encaminhar junto com a proposta de preços para a Prefeitura Municipal a documentação referente à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação conforme abaixo:

- a) Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da
- c) Certificado de Regularidade do FGTS;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- f) Certidão Negativa de Tributos e outros Débitos Municipais;
- g) Certidão Simplificada da Junta Comercial
- h) Ato Constitutivo

TESTE PÁRIDO RARA COMO 40			
TESTE RÁPIDO PARA COVID-19 COM INDICADOR IGG E IGM	UND	100	

(Valor total da cotação por extenso)

Prazo de validade desta pesquisa: () 30 dias; () 60 dias; () 90 dias



M. DA C. FELIX DINIZ EIRELLI

CNPJ: 15.251.322/0001-80 IE: 123808480 RUA DOS ANDRADES, 38; CENTRO TUNTUM-MA CEP: 65.763-000

Fone: (99)99135-7005

ORCAMENTO

Ao DEPARTAMENTO DE COMPRAS E COLETAS DE PREÇOS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

CNPJ: 13.877.696/0001-80

Conforme solicitado, segue a planilha abaixo com orçamento e descrição dos produtos.

01	TESTE RÁPIDO PARA SARS COV 19 TIPO IGM E IGG. CX COM 25 TESTES	UND	100	95,00	9.500,00	

Proposta válida por 10 dias ou enquanto durar o estoque.

Tuntum - MA, 08 de junho de 2020.

Rosentir Fernandes Diniz Vendedor 99-99135-7005

Rua dos Andrades, 38; Centro; CEP: 65.763-000; Tuntum-MA Fone: (99)99135-7005 / e-mail: mdacfdiniz@gmail.com



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO CNPJ: 01.597.627/0001-34



A Sra.
Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretária Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão

Senhora Secretária,

Conforme solicitado, segue Dotação Orçamentária e a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro referente ao objeto Contratação de Empresa para fornecimento de teste rápido para COVID-19 com indicador IgG e IgM para o Hospital Municipal São Jorge.

EXERCÍCIO: 2020

PODER: 02 - PODER EXECUTIVO

ÓRGÃO: 14 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS UNIDADE: 14.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CLASF. PROGRAMÁTICA: 10.302.0210.2035.000 - MANUTENÇÃO DO

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JORGE

NATUREZA DA DESPESA: MATERIAL DE CONSUMO - 3.3.90.30.00

Valor: R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).

Reforçado por créditos suplementares () sim (x) Não

Atenciosamente,

Governador Edison Lobão (MA), 16 de junho de 2020.

Hamilton Medeiro Salazar CRC TO 002608/O





PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

PARECER JURÍDICO Nº 001/2020/ PGM/PG

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR, EDISON LOBÃO E FUNDOS

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE BENS E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.

vEMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA. CORONAVÍRUS. ART. 4°, DA LEI Nº 13.979 DE FEVEREIRO DE 2020. AQUISIÇÃO DE BENS E INSUMOS DESTINADOS ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE : IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE CORONAVÍRUS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020 OUE ALTERA A LEI Nº 13.979. DISPOR SOBRE 2020, PARA PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS. **SERVIÇOS** \mathbf{E} **INSUMOS** DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE CORONAVÍRUS. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DAS MINUTAS. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. URGENTE.

RELATÓRIO

A presente manifestação poderá ser utilizada pelas áreas técnicas da Prefeitura Municipal e Fundos para aquisição de bens e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírús, mediante dispensa de licitação, fundamentado na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, desde que cumpridos os requisitos a seguir delineados.





A fundamentação para a dispensa de licitação consta no art. 4º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou seja, apesar da emergencialidade do caso, não há relação com a hipótese aventada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 de 1993, já que aquela é específica ao caso em questão. Dessa forma, a análise aqui terá como base as hipóteses previstas na lei do Coronavírus, devendo a área técnica fazer as devidas correções nas minutas e nas justificativas das aquisições, caso necessário.

Além disso, a presente manifestação abarca apenas as hipóteses de aquisição de bens e insumos destinados ao atendimento da emergência delineada na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não se aplicando às contratações de serviços.

É o breve relatório.

DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta procuradoria de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

No entanto, considerando a excepcionalidade da situação atual, em que a nação atravessa uma grave crise sanitária, buscando dar celeridade aos processos de contratação, uma vez que qualquer demora em processos administrativos de contratação poderá ocasionar prejuízos irreversíveis a saúde pública e ao atendimento às vítimas do Corona Vírus.

Em razão de situações semelhantes, a Advocacia Geral da União (AGU) adota procedimento idêntico, onde publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figurada Manifestação Jurídica Referencial, do qual adotaremos de forma subsidiária para o momento atual.

Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as





instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

Grosso modo, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado pela Procuradoria Jurídica Municipal.

Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art.37, caput, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.

Tal iniciativa foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme noticia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014:

Informativo TCU nº 218/2014 - 3. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado "envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal". Segundo o relator, o cerne da questão "diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de 'manifestação jurídica referencial





a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida". Nesse campo, relembrou o relator que a orientação do TCU "tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes", posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e "a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado", sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que "o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo a ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma". Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

Do acima exposto, pode-se concluir que:





- A manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;
- A adoção de manifestação jurídica referencial toma desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.
- A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e
- A dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

É o que se passará, agora, a fazer.

DISPENSA CORONAVÍRUS - ART. 4° DA LEI N° 13.979. DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Pretende-se, no presente caso, a emissão de parecer referencial para as contratações diretas, por dispensa de licitação, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Tendo em vista as questões fáticas e técnicas apontadas, fundamentou-se a pretensão no inciso IV, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. No entanto, conforme pontuado, em razão da especificidade da Lei e sua previsão, nos casos de contratação decorrente do coronavírus,





deverá a área fundamentar as aquisições abrangidas pelo presente parecer referencial no art. 4°. da Lei n° 13.979 de 2020.

Caso a área fundamente a licitação no inciso IV. do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, não será o caso de utilização desta manifestação referencial, devendo enviar o processo caso a caso para análise desta Procuradoria.

Como se sabe, a regra é a licitação, ainda que a contratação a ser realizada seja emergencial. Assim dispõe o art. 4°, da Lei n° 13.979 de 2020:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

- § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplicase apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
- § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3° do art. 8° da Lei nº 12.527. de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.
- § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).
- § 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º." (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020).





É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos.

Para as aquisições destinadas ao enfrentamento do coronavírus, conforme dispõe o art. 4°-B, da Lei n° 13.979 de 2020, presumem-se atendidas as condições de ocorrência de situação de emergência, necessidade de pronto atendimento dessa situação, existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. Vejamos:

- Art. 4°-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020).
- I ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020).
- II necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
 (Încluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020).
- III existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020).
- IV limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020).

Dessa forma, nos casos de compras de bens e insumos de saúde para o enfrentamento da situação decorrente do coronavírus, fica dispensada a comprovação dos requisitos acima mencionados, já que a lei, por bem, entendeu que eles já foram devidamente atendidos.

No entanto, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "dispensa de licitação é temporária", "aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência

r 1-7





de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", não sendo possível ultrapassar tais limites.

Sobre esse ponto, vale transcrever o que dispõe a Lei nº 13.979, de 2020:

Art. 4º - dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

(...)

Art. 4°-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (grifo nosso)

Vale mencionar ainda que, apesar de presumido o atendimento dos pressupostos caracterizadores da dispensa de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, a justificativa da contratação deverá ser providenciada pela própria Autoridade ora assessorada, que decerto detém os conhecimentos técnicos necessários para tanto.

Via de regra, não cabe em uma manifestação jurídica como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

FORMALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 13.979 DE 2020







Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação prevista no art. 4º, da Lei nº 13.979, de 2020, cumpre agora examinar a observância dos requisitos impostos na própria lei.

Vale mencionar que, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926, de 2020, na Lei nº de 2020, foram criadas formalidades no procedimento, de modo que, por ser específico à situação em tela, não deverá mais ser aplicado o art. 26, da Lei nº 8.666, de 1993, salvo no que for cabível. Dispõe a Lei nº 13.979 de 2020 que:

- Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.
- § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplicase apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
- § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.
- § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).
- § 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º.º (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020).





Art. 4°-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4° não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4°-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 20201)

I - ocorrência de situação de emergência; (<u>Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020</u>)

 II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020)

 IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 4°-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 4°-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (<u>Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020</u>)

Art. 4°-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida

Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere caput conterá: (<u>Incluido pela Medida Provisória nº 926, de 2020</u>)





- 1 declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- II fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);
- III descrição resumida da solução apresentada; (<u>Incluído pela Medida Provisória nº</u> 926, de 2020)
- IV requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- V critérios de medição e pagamento; (<u>Incluído pela Medida Provisória nº 926, de</u> 2020)
- VI estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
 - a) Portal de Compras do Governo Federal; (<u>Incluído pela Medida</u> Provisória nº 926, de 2020);
 - pesquisa publicada em mídia especializada; (<u>Incluído pela Medida</u>
 <u>Provisória nº 926, de 2020</u>)
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020)
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou (<u>Incluído pela</u>
 Medida Provisória nº 926. de 2020)
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (<u>Incluído pela</u> Medida Provisória nº 926. de 2020)
- VII adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020)
- § 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (<u>Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020</u>);
- § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de





oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020)

Art. 4°-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7° da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória n° 926. de 2020)

Art. 4°-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 20201

Art. 4°-1 Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados figuem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cirquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020)

a) Termo de Referência/Projeto Básico Simplificado

(***)

Nas hipóteses de contratações que envolvam o objeto do presente parecer referencial, o art. 4°-E, da Lei nº 13.979 de 2020, prevê que poderá a Administração Pública apresentar Termo de Referência simplificado com o objetivo de desburocratizar o procedimento, em face da celeridade exigida nesses casos.

Importa ressaltar que a simplificação não significa que não conterá os elementos básicos e norteadores das contratações, vez que será devidamente exigido: declaração do objeto; fundamentação simplificada da contratação; descrição resumida da solução apresentada; requisitos da contratação; critérios de medição e pagamento; estimativas dos preços e adequação orçamentária.





b) Estimativa de preços

Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos.

Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados. Ou seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser evitada a qualquer cústo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Por força da Lei nº 13.979 de 2020, a exigência de estimativa de preços é excepcionalmente relativizada no § 2°, do art. 4°-E, devido às possíveis dificuldades em se obter as estimativas de forma célere e que reflitam a realidade do mercado dentro dos exíguos prazos que dispõe esta Prefeitura Municipal para a contratação.

No mesmo sentido o permissivo constante no §3°, do art. 4°-E, diante da urgência das contratações decorrentes da Lei n° 13.979 de 2020, muito embora tenha sido possível a obtenção de pesquisa de preços realizada com base no inciso VI do mesmo artigo, haverá





Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

situações em que, com as oscilações de preços no mercado (agravadas com a pandemia), não restará outra opção à Administração Pública a não ser a contratação por valores superiores àqueles obtidos na própria estimativa então realizada. Vejamos:

- VI estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 20201 10 of 19
- a) Portal de Compras do Governo Federal; (<u>Incluído pela Medida Provisória nº 926.</u>

 <u>De</u>

 2020)
- b) pesquisa publicada em midia especializada; (<u>Incluído pela Medida Provisória</u> nº 926, de 2020)
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020)
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou (<u>Incluído pela Medida</u> <u>Provisória nº 926, de 2020</u>)
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (<u>Incluído pela Medida</u> <u>Provisória nº 926 de 2020</u>)

(...)

- § 2º Excepcional mente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020)
- § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Dessa forma, os preços obtidos devem ser devidamente justificados em cada contratação.





c) Duração dos contratos

Em relação aos prazos dos contratos de aquisições de bens e insumos de saúde decorrente do coronavírus, a Lei estabeleceu expressamente a sua duração, vejamos:

Art. 4°-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

O prazo de vigência inicial máximo foi estabelecido em até seis meses, de forma semelhante ao quanto estabelecido no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 (sendo que nesta o prazo máximo é de 180 dias, o que não corresponde a 6 meses). A aproximação com a dispensa emergencial da Lei de Licitações, apesar de não ser fundamento para as dispensas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, é medida salutar, tendo em vista que as situações são semelhantes.

Apesar disso, no caso concreto, tendo em vista a total imprevisão da situação de emergência, é possível que a Administração Pública estabeleça a possibilidade de prorrogação da vigência das contratações, as quais poderão ser prorrogadas enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. Sendo assim, diante das peculiaridades do caso, recomenda-se que seja prevista à possibilidade de prorrogação dos contratos em questão.

d) Acrescimos e supressões ao objeto contratual

Em relação aos acréscimos e supressões ao objeto contratado, estabelece o art. 4°-I, da Lei n° 13.979, de 2020:

Art. 4°-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.





Diante da imprevisibilidade da situação emergencial, a Administração Pública está autorizada a prever, nos contratos de aquisição decorrente do enfrentamento com coronavírus, percentuais de acréscimos e supressões de até 50% do valor inicial atualizado do contrato. Tal medida é de suma importância, tendo em vista que os quantitativos das contratações serão estabelecidos em razão de modelos maternáticos para a propagação e gravidade dos casos de infecção pelo coronavírus.

Tais modelos matemáticos são atualizados todos os dias com os novos dados da situação do país, de forma que não é possível prever com exatidão os quantitativos que serão demandados. Dessa forma, o legislador flexibilizou o disposto no artigo 65, §1°, da Lei 8.666/93, dando maior margem para que a Administração suprima ou acresça os quantitativos contratados, de forma a realizar o correto dimensionamento do objeto frente às necessidades do sistema de saúde.

Outrossim, em que pese ser uma faculdade do gestor, recomenda-se que em todos os contratos seja estabelecido tal possibilidade de alteração, salvo quando pela natureza do bem ou insumo de saúde a Administração Pública entender que tal previsão afastará a participação do mercado, devendo ser observado caso a caso.

e) Requisitos de habilitação

Como se sabe, a habilitação possui como função definida pelo Constituinte, nos termos do artigo 37, inciso XXI, o qual determinou que os requisitos para a habilitação devem ser, apenas, os necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

O artigo 27 da Lei nº 8.666/93 lista os parâmetros de habilitação exigíveis, conforme elenco dado pelos artigos 28 a 31. Ocorre que, embora essa não seja uma prática comum na atuação conservadora da administração pública, tais parâmetros não precisam e nem devem ser exigidos em toda licitação ou contratação pública, mas apenas na medida necessária à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, como definiu o constituinte.

Diante da situação de emergência causada pela pandemia do coronavírus, o legislador entendeu que, em situações excepcionais, alguns requisitos podem ser dispensados. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 13.979, de 2020:





Art. 4°-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcional mente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020)

Esta inovação legislativa permite o afastamento, excepcional, mediante justificativa, em geral, da apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou de outros requisitos de habilitação, ressalvando a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. T da Constituição.

Cabe registrar, contudo, que, tratando-se de fornecimento de bens para pronta entrega, o legislador geral já admite a dispensa dos parâmetros de habilitação. Convém lembrar, inclusive, que a autorização dada pelo legislador não foi condicionada, admitindo a não exigência de quaisquer dos documentos exigidos pelos artigos 28 a 31. Senão, vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883. de 19941

§ 1° A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão (grifo nosso)

Obviamente, mesmo com a autorização dada pelo legislador, não é, em princípio, conveniente abrir mão de requisitos indiciários do cumprimento das obrigações pactuadas. Por outro lado, justifica-se o afastamento das exigências que não possuem tal função.

A despeito da regra incluída no artigo 4°-F da Lei n° 13.979/2020, pela Medida Provisória 926, este afastamento pode se dar, inclusive, em relação à regularidade relativa à Seguridade Social e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7° da





Constituição, uma vez que tais exigências foram regulamentadas pelo legislador ordinário, que admitiu seu afastamento, junto com os demais requisitos, no já transcrito texto do §1° do artigo 32 da Lei nº 8.666/93.

Assim, a exigência de CNDT ou CND pode impedir que um equipamento apto a salvar vidas, em período calamitoso, não seja adquirido, ou o seja com valores mais altos (pela redução artificial de ofertantes disponíveis), o que, diante da esgotabilidade dos recursos, implicará em número menor de equipamentos e eficiência reduzida da atuação estatal.

Conforme ensinou Bobbio, o aplicador da norma, sem desprezá-la, deve buscar, nos fatos sociais e em outros ramos do conhecimento, a adequada compreensão do direito positivado. Também por isso, o renomado jurista e filósofo italiano defendeu que o aplicador do direito deve tomar-se cada vez mais sensível ao fenômeno das "práxis", onde quer que ela se manifeste.

Some-se a isso a especial relevância do direito fundamental à vida e à saúde, que exigem medidas eficientes de proteção por parte do Estado.

As exigências estabelecidas na legislação, inclusive as exigências de habilitação da Lei nº 8.666/93, devem irrestrita homenagem e obediência aos ditames constitucionais e à prevalência de suas bases normativas, como o princípio da dignidade da pessoa humana e a exigência permeada em todo seu texto, pela defesa do princípio da boa administração. As Leis, que devem a ela respeito, são instrumentos para atingir objetivos sociais importantes e para alcançá-los, sem gerar disfunções, os aplicadores do Direito, "os juizes e outros legisladores precisam ter um método para avaliar os efeitos das leis sobre valores sociais importantes".

Afinal, não faria sentido imaginar que, para ordinários fornecimentos de bens para pronta entrega, esta regra prevista no §1° do artigo 32 seria aplicável, mas não a seria para contratações emergenciais como as necessárias pra o atendimento das demandas que justificam a dispensa de licitação prevista pelo artigo 4° da Lei n° 13.979/2020. Como ensina Alexy, argumentos sistemáticos devem se apoiar na ideia de unidade e coerência do sistema jurídico, assegurando-lhes consistência e eliminando suas contradições.

Nesse diapasão, prestigiando uma ação eficiente por parte da administração, notadamente em um momento emergencial como este, nada obstante a ausência de previsão expressa nas regras estabelecidas pela Medida Provisória 926/2020, entendemos que pode o





gestor, na utilização da dispensa de licitação prevista no artigo 4° da Lei n° 13.979/2020, aplicar a regra prevista no §1° do artigo 32 da Lei n° 8.666/93, para, fornecimento de bens para pronta entrega, deixar de exigir requisitos de habilitação, inclusive em relação à prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7° da Constituição.

f) possibilidade de contratação de equipamentos usados

Considerando o cenário de emergência internacional, bem como a escassez de bens e equipamentos novos em face do crescimento mundial do surto, restou estabelecida de forma expressa a possibilidade de aquisição de equipamentos usados na contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a novel legislação moderniza o escopo das contratações que tem em sua concepção rotineira o emprego de produtos novos. Necessário se faz enfatizar que a legislação não descuidou da qualidade dos equipamentos a serem contratados na medida em que apontou expressamente a responsabilidade do fornecedor pelas plenas condições de uso e de funcionamento do bem a ser adquirido.

 g) inaplicabilidade do artigo 26 da Lei 8.666 - inclusive no que toca à necessidade de publicação da contratação na imprensa oficial e ratificação do reconhecimento da dispensa;

O art. 26 supracitado prevê o seguinte:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107.de 2005)





Paragrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

1 - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500.de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

 IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

O art. 26 é claro ao dispor a sua aplicabilidade às dispensas previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, de modo que não é razoável dizer que ele incidiria diretamente sobre a dispensa do art. 4º da Lei nº 13.979. O que seria possível afirmar é que poderia haver uma eventual aplicação analógica da regra prevista no art. 26 às contratações regidas pela Lei nº 13.979.

A analogia se aplica quando há lacunas no texto normativo e quando se tratar das mesmas circunstâncias e da mesma previsão. Essa última ressalva é importante, porque inobstante o art. 4º possa eventualmente ser inspirado no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, as circunstâncias que envolvem um e outro são bastante peculiares (um está em uma norma permanente e o outro em uma lei temporária para tratar de uma emergência internacional sem precedentes), de modo que não seria razoável simplesmente presumir que o que seria aplicável a um o seria também a outro.

Dito isso, passa-se à análise da aplicabilidade por analogia do art. 26 supracitado. Nele e em seu parágrafo único se extraem as seguintes previsões:

- Necessidade de reconhecimento e ratificação;
- Publicação da dispensa na imprensa oficial;
- Caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa;





- 4. Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 5. Justificativa do preço.
- 6. Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A exigência de aprovação do projeto de pesquisa, mencionada no item 6, não está entre as exigências da Lei 13.979, de 2020, sem prejuízo de o gestor justificar no caso concreto o objetivo da contratação, tendo em vista que a Lei, mesmo permitindo um projeto básico simplificado, exigiu essa fundamentação.

O item 5 é tratado expressamente pela Lei nº 13.979/20 (art. 4°-E), de modo que inexistente lacuna a ser integrada pela analogia. Quanto ao item 3, o art. 4°-B já traz a presunção de caracterização de tal situação, o que elimina tal requisito.

O item 2, quanto às medidas de publicação, já é tratado no art. 4°, §2° que diz que "Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3° do art. 8° da Lei nº 12.527. de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.". Não há que se falar em lacuna quando a questão é tratada, ainda que o disciplinamento seja distinto.

Ademais, nos afigura como razoável exigir publicação na imprensa oficial, mesmo considerando a emergência da situação em questão. Por essas razões, tem-se por <u>aplicável</u> a exigência de publicação na Imprensa Oficial da dispensa, bastando a medida prevista no art. 4°, §2°.

Quanto ao item 4, tem-se que, independentemente de previsão legal explícita, a motivação da escolha do fornecedor decorre do próprio princípio da impessoalidade, em aplicação conjunta com o princípio republicano. Não se admite que a Administração escolha o fornecedor sem a ter a obrigação de motivar, ainda que de forma sucinta e objetiva, a opção feita. Entende-se por exigência a justificativa em questão, independentemente de aplicação do art. 26 supracitado.





Por fim, quanto ao item 1, por um lado a lei é lacunosa nesse ponto, o que abriria margem à analogia. De outro lado, a ratificação se mostra como um procedimento adicional potencialmente visto como "burocracia", o que iria completamente contra a intenção legal e o contexto de sua edição. Nesse sentido diz a exposição de motivos que:

Por sua vez, em face de notoriedade da situação de emergência de saúde pública, e buscando desburocratizar o procedimento de dispensa de licitação, a proposição legislativa estabelece a presunção de atendimentos as seguintes condições para a eventual dispensa de licitação dispostas na legislação vigente: (a) ocorrência de situação de emergência; (b) necessidade de urgência no atendimento da situação; (c) existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (d) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial.

Além de tais previsões relacionadas à dispensa de licitação, a norma provisória, com a finalidade de simplificar as contratações em questão e dar-lhe mais agilidade prevê as seguintes medidas: (a) dispensa de elaboração de estudo preliminares para bens e serviços comuns; (b) estabelece que o gerenciamento de riscos da contratação apenas será exigido durante a gestão do contrato; e (c) simplificação do termo de referência ou projeto básico.

O pressuposto da analogia é que os mesmos fundamentos geram os mesmos resultados. Mas o fundamento que embasa a ratificação (a primazia do controle sobre a eficiência) claramente não é a opção tomada pelo legislador no regime criado pela lei nº 13.979/20, de modo que a analogia poderia gerar a desnaturação do regime, ainda que parcialmente. Por essa razão, entende-se indevida a aplicação analógica.

Cite-se, o seguinte excerto do Parecer nº 1/2017/PLENÁR1O/CRU3/CGU/AGU.

29. Revela-se, igualmente, importante perceber que a norma de controle do art. 26 da Lei Geral de Licitações foi sendo alterada à medida em que novas situações de dispensa eram incluídas no rol do seu art. 24, a fim de submetê-las a esse controle de ratificação da autoridade superior e de publicação como condição de eficácia do ato. Essa foi a opção adotada pelo legislador no contexto da Lei n. 8.883, de 1994, a qual incluiu os incisos XVI a XX no rol de dispensas, ao mesmo tempo em que os submeteu ao regime de controle mencionado. A mesma técnica foi utilizada por ocasião da edição da Lei n. 9.648, de 1998, ao inserir quatro novas situáções de dispensa e incluí-





las no referido rol de sujeição à ratificação. E, por fim, a Lei n. 11.107, de 2005, abandonou a técnica redacional anterior de definir uma faixa específica de incisos e passou a utilizar expressão mais abrangente: "...e seguintes...". Essa sequência de modificações normativas evidencia que o legislador ficou atento à aplicação da regra de controle quando do surgimento de novas hipóteses de dispensa, de onde se pode deduzir que não houve a intenção de abranger situações além daquelas contidas no rol do art. 24.

Por tais motivos, a conclusão é de que não há aplicação analógica do art. 26 supracitado.. A necessidade de justificativa da escolha do fornecedor se dá em razão do princípio da impessoalidade c/c os princípios republicano e da motivação dos atos administrativos e não propriamente por uma necessidade de aplicação analógica do art. 26 supracitado.

h) Publicação em sítio específico sem a necessidade de publicação na Imprensa Nacional

O artigo 37 da Constituição Federal enuncia o princípio da publicação como norte para a atuação administrativa, fixando a obrigatoriedade da disponibilização dos atos administrativos e instrumentos jurídicos celebrados pelos órgãos públicos com o intuito de possibilitar o pleno conhecimento da sociedade.

A Lei n. 8.666 de 1993 em seu parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993 fixa "a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa, que se consubstancia em condição indispensável para sua eficácia.

De outro vértice, a Lei nº 13.979, de 2020, em seu artigo 4º, notadamente, parágrafo segundo fixou como meio de consagração prática do princípio da publicidade a publicação em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) nas situações abrangidas pela norma. Cite-se:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20201





§ lº A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplicase apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

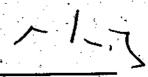
§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º." (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020).

Ainda que topologicamente possa haver uma atecnia, entende-se que a dicção " Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei" é cristalina ao estabelecer a sua abrangência de forma mais ampla possível, de modo que tanto contratos decorrentes de contratações diretas, quanto de licitações, se fundamentados na Lei nº 13.979/20 terão suas publicações instrumentalizadas na forma do art. 4º, §2º.

O mesmo raciocínio se aplica aos aditamentos contratuais, os quais devem seguir a mesma sorte do principal, até para que haja unidade na forma de divulgação da mesma informação.

Assim sendo, a legislação, ponderando a incontestável emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavíruis, simplificou o modo de atendimento do princípio da publicidade de todas as contratações ou aquisições realizadas com fundamento na referida norma, sendo despicienda, por conseguinte, a publicação específica do ato de dispensa, ou do extrato do próprio contrato administrativo, bem como dos respectivos aditivos contratuais na Imprensa Nacional.

DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS







Analisadas as exigências específicas impostas pela lei, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

Assim, sem prejuízo dos documentos que devem constar nos processos, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

a) Justificativa da Contratação

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender, ao menos quando possível, os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7°, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

Art. 15 [...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

[•••]

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;"

Nota Explicativa: No caso de serviços, no anexo III da IN Nº 05, de 2017, item 3.1, letra "a" consta a diretriz no sentido de que a justificativa da necessidade deve ser fornecida pela unidade requisitante da contratação.

Caso a dispensa emergencial envolva a indicação de marca:





A proibição da indicação de marca deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto e não pressuposto.

Em razão do exposto, pode-se concluir que a indicação de marca é permitida nas seguintes situações:

- a) Na presença de justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, inclusive para fins de padronização;
- b) Quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, caso em que deverá ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

Por fim, há limites estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos bens e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da situação emergencial de importância internacional decorrente do coronavírus.

c) Previsão de Recursos Orçamentários

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

d) Designação dos agentes competentes para o presente feito







Por se tratar de uma manifestação "em abstrato", recomendamos que a área competente faça constar na instrução do processo as publicações dos atos de nomeação/designação, ou a citação destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências para atuarem no feito, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes, o que recomenda a adoção de providências.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico- financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

É necessário que <u>a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação</u>. Deve, ainda, o Administrador <u>inserir cópia da presente manifestação referencial no processo administrativo e acostar em cada um dos autos em que se pretender a aprovação de aquisição de bens e insumos de destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.</u>

Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta Procuradoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

É o parecer.

Governador Edison Lobão - MA, 03 de abril de 2020.

Dr. Lucas Henrique Gomes Bezerra OAB/MA 17.457

Portaria 014/2018





JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1. DA SINTESE

Trata-se de Parecer da Secretaria Municipal de Saúde, referente a Dispensa de Licitação nº 011/2020 oriunda do Processo Administrativo nº 011/2020 para Contratação de Empresa para fornecimento de teste rápido para COVID-19 com indicador IgG e IgM para o Hospital Municipal São Jorge.

Antes de tecer considerações sobre o processo, vale esclarecer que a fundamentação para a dispensa de licitação consta no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, ou seja, apesar da emergencialidade do caso, não há relação com a hipótese aventada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 de 1993, já que aquela é específica ao caso em questão. Dessa forma, a análise aqui terá como base as hipóteses previstas na lei do Coronavírus.

Além disso, a presente manifestação abarca apenas as hipóteses de aquisição de bens e insumos de saúde, no caso de contratação de serviços destinados ao atendimento da emergência delineada na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

Eis o relatório.

2. DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta Comissão de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

3. DISPENSA CORONAVÍRUS - ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Pretende-se no presente caso, a emissão de parecer referencial para as contratações direta por dispensa de licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus.

Tendo em vista as questões fáticas apontadas, fundamentou-se a pretensão no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. No entanto, conforme pontuado, em razão da especificidade da Lei e sua previsão, nos casos de contratação decorrente do coronavírus, deverá a área fundamentar as aquisições abrangidas pelo presente parecer referencial no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020.

Como se sabe, a regra é a licitação, ainda que a contratação a ser realizada seja emergencial. Assim dispõe o art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020:





Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos. Assim, deve estar bem evidenciado o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Na lição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12º edição, 2008, p. 292).

Assim, deve ser evidenciado o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "dispensa de licitação é temporária", "aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", não sendo possível ultrapassar tais limites.

Assim, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos:

- a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.





A ocorrência de tais pressupostos caracterizadores deverá ser exposta nos documentos de cada contratação. É válido ressaltar que a necessidade, a emergência e a solução encontrada, deverão ser demonstradas pela própria Autoridade ora assessorada, que decerto, detém os conhecimentos técnicos necessários para tanto.

Via de regra, não cabe nessa manifestação como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Quanto à adequação, parece sempre prudente verificar a existência de eventual Ata de Registro de Preços em vigor, com o mesmo objeto, uma vez que uma adesão a uma Ata é preferível à contratação direta.

4. DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍTIO OFICIAL ESPECÍFICO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)

A Lei nº 13.979 de 2020 estatul a necessidade de ampla divulgação dos processos de compra ao enfrentamento da emergência de saúde pública dé importância internacional decorrente do coronavírus, vejamos:

[...] § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Dessa forma, toda e qualquer contratação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020 deverá ser disponibilizada na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme determina a lei.

Repita-se à exaustão que a presente manifestação referencial somente, abrange as aquisições de bens e insumos de saúde, haja vista que a contratação de serviços, mesmo destinados ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, contempla situações e considerações específicas, devendo a área demandante, se for o caso, encaminhar procedimento específico, devidamente instruído para esse tipo de contratação, suscitando e justificando a necessidade de emissão de manifestação jurídica referencial específica para tanto.





5. FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/1993

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979 de 2020, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, que devem ser aplicados por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93:

As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cínco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for ó caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, neste caso particular, as exigências consistem em:

- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (justificativa do afastamento da licitação);
- razão da escolha do fornecedor:
- justificativa do preço; diligências relativas à ratificação e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial.
- disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

No que diz respeito à caracterização da situação de emergência de saúde pública de importância internacional que justifique a dispensa, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para a dispensa de licitação com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, em tópico específico deste parecer, às quais nos reportamos. Assim, cabe apenas reiterar que a contratação de bens e insumos de saúde com fundamento no permissivo legal indicado exige que esteja bem caracterizada a situação de emergência para que se justifique a contratação emergencial.

Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos. Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados. Ou Rua Urbano Rocha Nº 140, Centro – Governador Edison Lobão/MA.

CNPJ: 01.597.627/0001-34





seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] § 20 Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Alertamos que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste.

Destacamos, ainda, o entendimento do ETCU: "A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita" (Acórdão nº 10.057/2011 – 1ª Câmara do TCU).

Dessa forma, nas aquisições de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do coronavírus deverão ser devidamente seguidas as formalidades do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

6. DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

Assim, sem prejuízo dos documentos que devem constar nos processos, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

a) JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Quanto à justificativa da contratação, não cabe a Comissão Permanente de Licitação/CPL adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar





margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7°, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

Art. 15 [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: [...] II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Caso a dispensa emergencial envolva a indicação de marca:

A proibição da indicação de marca deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto e não pressuposto.

Em razão do exposto, pode-se concluir que a indicação de marca é permitida nas seguintes situações:

- a) Na presença de justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, inclusive para fins de padronização;
- b) Quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, caso em que deverá ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

Por fim, há limites estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos bens e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da situação, emergencial apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus.

c) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa n. 52. do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a nêcessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da LC 101, de 2000:

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.

Rua Urbano Rocha Nº 140, Centro – Governador Edison Lobão/MA. CNPJ: 01.597.627/0001-34





d) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

No que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas — CNDT. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

Convém complementar, ademais, que deverá constar nos autos a declaração de que a contratada não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7°, XXXIII, da Constituição.

Ante o exposto, emitimos PARECER FAVORÁVEL a Contratação Direta com arrimo no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 da empresa: TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 11. 172.836/0001-90, situada na Av. Brasil, nº 4.175, Qd. 2, Lote 3E, Galpão 1, setor Jamil Miguel Sul CEP: 75124-820, Anápolis/GO, que apresentou menor preço nas pesquisas sob o valor global de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) para fornecimento de teste rápido para COVID-19 com indicador IgG e IgM para o Hospital Municipal São Jorge.

Por fim, encaminha-se os autos do Processo da Dispensa de Licitação nº **011/2020** ao Setor Jurídico para proferir Parecer sobre a contratação.

Governador Edison Lobão/Ma, 16 de junho de 2020.

Int Paula R. dos Santos Sec. Mun. de Sande - SEMUSGEL Port. 010/2017

Ana Paula Rodrigues dos Santos Secretaria Municipal de Saúde





JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1. DA SINTESE

Trata-se de Parecer da Secretaria Municipal de Saúde, referente a Dispensa de Licitação nº 011/2020 oriunda do Processo Administrativo nº 011/2020 para Contratação de Empresa para fornecimento de teste rápido para COVID-19 com indicador IgG e IgM para o Hospital Municipal São Jorge.

Antes de tecer considerações sobre o processo, vale esclarecer que a fundamentação para a dispensa de licitação consta no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, ou seja, apesar da emergencialidade do caso, não há relação com a hipótese aventada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 de 1993, já que aquela é específica ao caso em questão. Dessa forma, a análise aqui terá como base as hipóteses previstas na lei do Coronavírus.

Além disso, a presente manifestação abarca apenas as hipóteses de aquisição de bens e insumos de saúde, no caso de contratação de serviços destinados ao atendimento da emergência delineada na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

Eis o relatório.

2. DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta Comissão de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

3. DISPENSA CORONAVÍRUS - ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Pretende-se no presente caso, a emissão de parecer referencial para as contratações direta por dispensa de licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus.

Tendo em vista as questões fáticas apontadas, fundamentou-se a pretensão no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. No entanto, conforme pontuado, em razão da especificidade da Lei e sua previsão, nos casos de contratação decorrente do coronavírus, deverá a área fundamentar as aquisições abrangidas pelo presente parecer referencial no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020.

Como se sabe, a regra é a licitação, ainda que a contratação a ser realizada seja emergencial. Assim dispõe o art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020:





Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos. Assim, deve estar bem evidenciado o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Na lição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12º edição, 2008, p. 292).

Assim, deve ser evidenciado o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "dispensa de licitação é temporária", "aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", não sendo possível ultrapassar tais limites.

Assim, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos:

- a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.





A ocorrência de tais pressupostos caracterizadores deverá ser exposta nos documentos de cada contratação. É válido ressaltar que a necessidade, a emergência e a solução encontrada, deverão ser demonstradas pela própria Autoridade ora assessorada, que decerto, detém os conhecimentos técnicos necessários para tanto.

Via de regra, não cabe nessa manifestação como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Quanto à adequação, parece sempre prudente verificar a existência de eventual Ata de Registro de Preços em vigor, com o mesmo objeto, uma vez que uma adesão a uma Ata é preferível à contratação direta.

4. DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍTIO OFICIAL ESPECÍFICO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)

A Lei nº 13.979 de 2020 estatul a necessidade de ampla divulgação dos processos de compra ao enfrentamento da emergência de saúde pública dé importância internacional decorrente do coronavírus, vejamos:

[...] § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Dessa forma, toda e qualquer contratação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020 deverá ser disponibilizada na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme determina a lei.

Repita-se à exaustão que a presente manifestação referencial somente, abrange as aquisições de bens e insumos de saúde, haja vista que a contratação de serviços, mesmo destinados ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, contempla situações e considerações específicas, devendo a área demandante, se for o caso, encaminhar procedimento específico, devidamente instruído para esse tipo de contratação, suscitando e justificando a necessidade de emissão de manifestação jurídica referencial específica para tanto.





5. FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/1993

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979 de 2020, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, que devem ser aplicados por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93:

As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cínco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for ó caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, neste caso particular, as exigências consistem em:

- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (justificativa do afastamento da licitação);
- razão da escolha do fornecedor:
- justificativa do preço; diligências relativas à ratificação e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial.
- disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

No que diz respeito à caracterização da situação de emergência de saúde pública de importância internacional que justifique a dispensa, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para a dispensa de licitação com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, em tópico específico deste parecer, às quais nos reportamos. Assim, cabe apenas reiterar que a contratação de bens e insumos de saúde com fundamento no permissivo legal indicado exige que esteja bem caracterizada a situação de emergência para que se justifique a contratação emergencial.

Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos. Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados. Ou Rua Urbano Rocha Nº 140, Centro – Governador Edison Lobão/MA.

CNPJ: 01.597.627/0001-34





seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] § 20 Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Alertamos que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste.

Destacamos, ainda, o entendimento do ETCU: "A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita" (Acórdão nº 10.057/2011 – 1ª Câmara do TCU).

Dessa forma, nas aquisições de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do coronavírus deverão ser devidamente seguidas as formalidades do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

6. DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

Assim, sem prejuízo dos documentos que devem constar nos processos, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

a) JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Quanto à justificativa da contratação, não cabe a Comissão Permanente de Licitação/CPL adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar





margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7°, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

Art. 15 [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: [...] II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Caso a dispensa emergencial envolva a indicação de marca:

A proibição da indicação de marca deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto e não pressuposto.

Em razão do exposto, pode-se concluir que a indicação de marca é permitida nas seguintes situações:

- a) Na presença de justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, inclusive para fins de padronização;
- b) Quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, caso em que deverá ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

Por fim, há limites estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos bens e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da situação, emergencial apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus.

c) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa n. 52. do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a nêcessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da LC 101, de 2000:

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.

Rua Urbano Rocha Nº 140, Centro – Governador Edison Lobão/MA. CNPJ: 01.597.627/0001-34





d) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

No que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas — CNDT. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

Convém complementar, ademais, que deverá constar nos autos a declaração de que a contratada não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7°, XXXIII, da Constituição.

Ante o exposto, emitimos PARECER FAVORÁVEL a Contratação Direta com arrimo no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 da empresa: TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 11. 172.836/0001-90, situada na Av. Brasil, nº 4.175, Qd. 2, Lote 3E, Galpão 1, setor Jamil Miguel Sul CEP: 75124-820, Anápolis/GO, que apresentou menor preço nas pesquisas sob o valor global de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) para fornecimento de teste rápido para COVID-19 com indicador IgG e IgM para o Hospital Municipal São Jorge.

Por fim, encaminha-se os autos do Processo da Dispensa de Licitação nº **011/2020** ao Setor Jurídico para proferir Parecer sobre a contratação.

Governador Edison Lobão/Ma, 16 de junho de 2020.

Int Paula R. dos Santos Sec. Mun. de Sande - SEMUSGEL Port. 010/2017

Ana Paula Rodrigues dos Santos Secretaria Municipal de Saúde





JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1. DA SINTESE

Trata-se de Parecer da Secretaria Municipal de Saúde, referente a Dispensa de Licitação nº 011/2020 oriunda do Processo Administrativo nº 011/2020 para Contratação de Empresa para fornecimento de teste rápido para COVID-19 com indicador IgG e IgM para o Hospital Municipal São Jorge.

Antes de tecer considerações sobre o processo, vale esclarecer que a fundamentação para a dispensa de licitação consta no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, ou seja, apesar da emergencialidade do caso, não há relação com a hipótese aventada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 de 1993, já que aquela é específica ao caso em questão. Dessa forma, a análise aqui terá como base as hipóteses previstas na lei do Coronavírus.

Além disso, a presente manifestação abarca apenas as hipóteses de aquisição de bens e insumos de saúde, no caso de contratação de serviços destinados ao atendimento da emergência delineada na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

Eis o relatório.

2. DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta Comissão de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

3. DISPENSA CORONAVÍRUS - ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Pretende-se no presente caso, a emissão de parecer referencial para as contratações direta por dispensa de licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus.

Tendo em vista as questões fáticas apontadas, fundamentou-se a pretensão no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. No entanto, conforme pontuado, em razão da especificidade da Lei e sua previsão, nos casos de contratação decorrente do coronavírus, deverá a área fundamentar as aquisições abrangidas pelo presente parecer referencial no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020.

Como se sabe, a regra é a licitação, ainda que a contratação a ser realizada seja emergencial. Assim dispõe o art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020:





Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos. Assim, deve estar bem evidenciado o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Na lição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292).

Assim, deve ser evidenciado o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "dispensa de licitação é temporária", "aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", não sendo possível ultrapassar tais limites.

Assim, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos:

- a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.





A ocorrência de tais pressupostos caracterizadores deverá ser exposta nos documentos de cada contratação. É válido ressaltar que a necessidade, a emergência e a solução encontrada, deverão ser demonstradas pela própria Autoridade ora assessorada, que decerto, detém os conhecimentos técnicos necessários para tanto.

Via de regra, não cabe nessa manifestação como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Quanto à adequação, parece sempre prudente verificar a existência de eventual Ata de Registro de Preços em vigor, com o mesmo objeto, uma vez que uma adesão a uma Ata é preferível à contratação direta.

4. DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍTIO OFICIAL ESPECÍFICO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)

A Lei nº 13.979 de 2020 estatul a necessidade de ampla divulgação dos processos de compra ao enfrentamento da emergência de saúde pública dé importância internacional decorrente do coronavírus, vejamos:

[...] § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Dessa forma, toda e qualquer contratação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020 deverá ser disponibilizada na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme determina a lei.

Repita-se à exaustão que a presente manifestação referencial somente, abrange as aquisições de bens e insumos de saúde, haja vista que a contratação de serviços, mesmo destinados ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, contempla situações e considerações específicas, devendo a área demandante, se for o caso, encaminhar procedimento específico, devidamente instruído para esse tipo de contratação, suscitando e justificando a necessidade de emissão de manifestação jurídica referencial específica para tanto.





5. FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/1993

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979 de 2020, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, que devem ser aplicados por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93:

As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cínco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for ó caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, neste caso particular, as exigências consistem em:

- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (justificativa do afastamento da licitação);
- razão da escolha do fornecedor:
- justificativa do preço; diligências relativas à ratificação e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial.
- disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

No que diz respeito à caracterização da situação de emergência de saúde pública de importância internacional que justifique a dispensa, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para a dispensa de licitação com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, em tópico específico deste parecer, às quais nos reportamos. Assim, cabe apenas reiterar que a contratação de bens e insumos de saúde com fundamento no permissivo legal indicado exige que esteja bem caracterizada a situação de emergência para que se justifique a contratação emergencial.

Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos. Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados. Ou Rua Urbano Rocha Nº 140, Centro – Governador Edison Lobão/MA.

CNPJ: 01.597.627/0001-34





seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] § 20 Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Alertamos que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste.

Destacamos, ainda, o entendimento do ETCU: "A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita" (Acórdão nº 10.057/2011 – 1ª Câmara do TCU).

Dessa forma, nas aquisições de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do coronavírus deverão ser devidamente seguidas as formalidades do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

6. DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

Assim, sem prejuízo dos documentos que devem constar nos processos, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

a) JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Quanto à justificativa da contratação, não cabe a Comissão Permanente de Licitação/CPL adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar





margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7°, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

Art. 15 [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: [...] II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Caso a dispensa emergencial envolva a indicação de marca:

A proibição da indicação de marca deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto e não pressuposto.

Em razão do exposto, pode-se concluir que a indicação de marca é permitida nas seguintes situações:

- a) Na presença de justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, inclusive para fins de padronização;
- b) Quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, caso em que deverá ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

Por fim, há limites estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos bens e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da situação, emergencial apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus.

c) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa n. 52. do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a nêcessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da LC 101, de 2000:

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.

Rua Urbano Rocha Nº 140, Centro – Governador Edison Lobão/MA. CNPJ: 01.597.627/0001-34





d) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

No que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas — CNDT. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

Convém complementar, ademais, que deverá constar nos autos a declaração de que a contratada não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7°, XXXIII, da Constituição.

Ante o exposto, emitimos PARECER FAVORÁVEL a Contratação Direta com arrimo no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 da empresa: TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 11. 172.836/0001-90, situada na Av. Brasil, nº 4.175, Qd. 2, Lote 3E, Galpão 1, setor Jamil Miguel Sul CEP: 75124-820, Anápolis/GO, que apresentou menor preço nas pesquisas sob o valor global de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) para fornecimento de teste rápido para COVID-19 com indicador IgG e IgM para o Hospital Municipal São Jorge.

Por fim, encaminha-se os autos do Processo da Dispensa de Licitação nº **011/2020** ao Setor Jurídico para proferir Parecer sobre a contratação.

Governador Edison Lobão/Ma, 16 de junho de 2020.

Int Paula R. dos Santos Sec. Mun. de Sande - SEMUSGEL Port. 010/2017

Ana Paula Rodrigues dos Santos Secretaria Municipal de Saúde





RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA

Ratifico a Dispensa de Licitação, a favor da Empresa: TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - CNPJ: 11.172.836/0001-90, situada na Av. Brasil, nº 4.175, Qd. 2, Lote 3E, Galpão 1, setor Jamil Miguel Sul CEP: 75124-820, Anápolis/GO, totalizando sua proposta em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais); referindo-se à "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TESTE RÁPIDO PARA COVID-19 COM INDICADOR IGG E IGM PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JORGE", totalizando o valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), tudo em conformidade com os documentos que instruem este Processo Administrativo Nº 011/2020, e em obediência ao que dispõe o art. 4º e ss da Lei Federal nº 13.979/2020 e, no que couber a Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações.

Governador Edison Lobão (MA), 16 de junho de 2020.

Ana Paula R. dos Santos Sec. de Saude - SEMUSGEL

na Paula Rodrigues dos Santos Secretátia Municipal de Saúde





TERMO DE REFERÊNCIA

Contratação de Empresa para fornecimento de teste rápido para COVID-19 com indicador IgG e IgM para o Hospital Municipal São Jorge.

O presente Termo de Referência tem como objeto Contratação de Empresa para fornecimento de teste rápido para COVID-19 com indicador IgG e IgM para o Hospital Municipal São Jorge, de acordo com as condições, especificações e quantitativos deste Termo de Referência.

1. JUSTIFICATIVA

Considerando que o contexto de pandemia do Corona Vírus evidenciou o caráter de urgência, realização de pesquisa de preços de mercado visando a Contratação de Empresa para fornecimento de teste rápido para COVID-19 com indicador IgG e IgM para o Hospital Municipal São Jorge.

E, considerando que os índices de saúde ainda apontam a necessidade dos devidos cuidados de saúde e sanitários quanto aos à utilização dos protocolos de saúde para execução das atividades necessárias, é que justificamos a relevância e necessidade de ampliação dos serviços de saúde, devido ao aumento dos casos de COVID 19.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- a) Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como suas alterações posteriores;
 - b) Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020

3. ÓRGÃO SOLICITANTE

Secretaria Municipal de Saúde.

4. VALOR MÉDIO

4.1. O preço considerado como estimativa para o objeto do presente termo de referência foi determinado com base em pesquisas de preços realizadas através de solicitações enviadas para fornecedores com atividade econômica compatível com o objeto supra, com base em tal procedimento foi estimado o valor total de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).

5. ESPECIFICAÇÕES, UNIDADES E QUANTITATIVOS

5.1. As especificações, unidades e quantitativos estimados seguem descritas abaixo:





TESTE RÁPIDO PARA COVID-19 COM INDICADOR		400
IGG E IGM	UND	100

- 5.2. A quantidade dos produtos indicada neste Termo de Referência é apenas estimativa de consumo e será solicitada de acordo com as necessidades identificada pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser utilizada no todo ou em parte.
- 5.3. O licitante deverá ofertar o preço unitário do produto assim como o preço total da sua Proposta levando em consideração o quantitativo total do produto estimado para o período do Contrato.

6. FONTES DE RECURSOS

6.1. As despesas decorrentes do objeto deste Termo de Referência correrão à conta de recursos consignados no Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, cujos programas de trabalho e a categoria econômica constarão quando da emissão da respectiva **Nota de Empenho**.

7. PRAZO DE ENTREGA

7.1. O prazo de entrega do produto se parceladamente, no prazo de até 05(cinco) dias, contados a partir da data de recebimento da respectiva Ordem de Fornecimento expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

8. FORNECIMENTO DO OBJETO E CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE

- **8.1.** Os produtos poderão ser fornecidos parceladamente, de acordo com a necessidade demandada pela Secretaria ficando a Licitante obrigada durante a vigência e em conformidade com os quantitativos estimados e preços registrados.
- 8.2. A entrega deverá ocorrer em dia e horário de expediente da Secretaria municipal de Saúde, de segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 17h; podendo ocorrer excepcionalmente aos sábados, domingos e feriados.
- 8.3. A CONTRATADA deverá comunicar ao Gestor do Contrato a data de entrega dos produtos com no mínimo 24h (vinte e quatro horas) de antecedência, durante o período correspondente ao prazo de execução de até 15 (quinze) dias consecutivos.
- 8.4. No ato de entrega dos produtos deverá ser apresentada a **Nota Fiscal/Fatura** e cópia da respectiva **Ordem de Fornecimento**.
- 8.5. É de inteira responsabilidade do Fornecedor no momento da entrega, o descarregamento dos produtos no localideterminado pela Administração.
- 8.6. A simples entrega do objeto, não implica na sua aceitação definitiva, o que ocorrerá após a vistoria e comprovação da conformidade pela Secretaria Municipal de Saúde.
- 8.7. Não serão aceitos produtos diferentes das especificações estabelecidas neste Termo de Referência e na Proposta de Preços da Licitante.





8.8. Por ocasião do fornecimento, os produtos deverão ser entregues de acordo como solicitado pelo Órgão Participante e atender às exigências no que diz respeito a prazos de entrega e de controle de qualidade, atentando-se, principalmente para as prescrições contidas no artigo 39, inciso VIII da Lei Federal no 8.078/1990 — Código de Defesa do Consumidor e nos seus demais dispostos.

9. RECEBIMENTO DO OBJETO

- **9.1.** O recebimento dos produtos será efetuado por servidor da **Secretaria Municipal de Saúde**, sob a coordenação do **Gestor do Contrato**, aplicando-se subsidiariamente o artigo 15, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/1993.
- 9.2. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, o produto fornecido em desacordo com as condições estabelecidas na Ordem de Fornecimento, ficando a Licitante, então CONTRATADA, sujeita à substituição do objeto rejeitado, conforme item 10 deste Termo de Referência.
- 9.3. O aceite/aprovação do produto pela Administração não exclui a responsabilidade civil da LICITANTE, então CONTRATADA, especialmente quanto a vícios de quantidade ou qualidade do produto ou disparidades com as especificações estabelecidas no Edital, verificadas, posteriormente, garantindo-se à **Secretaria Municipal de Saúde** as faculdades previstas no artigo18 da Lei Federal nº 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor.

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 10.1. Dentre outras atribuições decorrentes da celebração da contratação para fornecimento dos produtos, a então CONTRATADA, obriga-se a:
- a) Fornecer os produtos no prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos, contados a partir do recebimento da respectiva Ordem de Fornecimento, conforme especificações técnicas estabelecidas neste Termo de Referência e em sua Proposta de Preços, observadas as respectivas quantidades, qualidade e preços;
- b) Entregar os produtos no local destinado pela Secretaria Municipal de Saúde, situada em Governador Edison Lobão, conforme identificação na ordem de fornecimento.
- c) Substituir os produtos reprovados no recebimento provisório, em desacordo com o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), estabelecido ou que apresentem vício redibitório que os torne impróprios ou inadequados ao uso a que se destinam, no todo ou em parte, às suas expensas, observado o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do recebimento do respectivo Termo de Recusa:
- d) Providenciar a seguinte documentação para fins de instrução do processo de pagamento, devidamente atualizados:
- d.1) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União;
- d.2) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Estadual;
- d.3) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Estadual;
- d.4) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Municipal;
- d.5) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;





- d.6) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- d.7) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT.
- e) Responsabilizar-se solidariamente com os fornecedores dos produtos (fabricante, produtor ou importador) pelos vícios de qualidade e/ou quantidade que os torne irrecuperáveis, impróprios ou inadequados à utilização a que se destinam:
- f) Não transferir a terceiros, no todo ou em parte, o objeto da contratação;
- g) Designar preposto e apresentar relação com endereços físico e eletrônico (e-mail), telefones, fac-símiles, nomes dos responsáveis, para fins de contato para os chamados de manutenções corretivas;
- h) Identificar seu pessoal nos atendimentos de entrega dos produtos;
- i) Comunicar imediatamente qualquer alteração no seu estatuto social, razão social, CNPJ, dados bancários, endereço, telefone, fax e outros dados que forem importantes;
- j) Responsabilizar-se pela qualidade dos produtos fornecidos, sob pena de responder pelos danos causados à Administração ou a terceiros:
- k) Arcar com as despesas de embalagem, frete, despesas com transporte, carga e descarga, encargos, tributos, seguros, contribuições e óbrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias e quaisquer outras despesas decorrentes do fornecimento;
- i) Respeitar e fazer com que seu pessoal respeite as normas de segurança da repartição pública onde serão entregues os produtos;
- m) Respeitar e fazer com que seu pessoal respeite as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho,
- n) Responsabilizar-se pelos danos causados direta ou indiretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo quando do fornecimento dos produtos, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Administração.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

11.1. A Secretaria Municipal de Saúde, obriga-se a:

- a) Emitir as Notas de Empenho e respectivas Ordens de Fornecimento quando de eventuais e futuras contratações;
- b) Acompanhar e fiscalizar o fornecimento dos produtos por intermédio do Gestor do Contrato e da Comissão de Fiscalização;
- c) Receber os produtos em conformidade com as especificações, quantidade, qualidade, prazos e demais condições estabelecidas neste Termo de Referência e na Proposta de Preços da LICITANTE:
- d) Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a entrega dos produtos;
- e) Notificar a LICITANTE, então CONTRATADA, para a substituição de produtos reprovados no recebimento provisório, conforme Termo de Recusa;





- f) Notificar a LICITANTE, então CONTRATADA, para a substituição de produtos que apresentarem vícios redibitórios após a assinatura do ateste que formalizar o recebimento definitivo, conforme Termo de Recusa;
- g) Efetuar os pagamentos à LICITANTE de acordo com a forma e prazo estabelecidos, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;
- h) Comunicar à LICITANTE toda e qualquer ocorrência relacionada com o fornecimento dos produtos;
- i) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados da LICITANTE;
- j) Propor a aplicação das sanções administrativas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela LICITANTE;

12. PAGAMENTO

- 12.1. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da data de assinatura do ateste que formalizar o recebimento definitivo dos produtos, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante apresentação de Nota Fiscal/Fatura, acompanhada dos seguintes documentos:
- a) cópia da respectiva Ordem de Fornecimento;
- b) cópia da Nota de Empenho:
- c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União:
- d) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Estadual;
- e) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Estadual;
- n Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Municipal;
- g) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;
- h) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT.
- 12.2. A nota fiscal/fatura será conferida e atestada pela Comissão de Fiscalização responsável pelo recebimento dos produtos, que também deverá conferir toda a documentação constante no **item 12.1.**
- 12.3. O pagamento será creditado em nome da LICITANTE, então CONTRATADA, mediante ordem bancária em conta corrente por ela indicada.
- 12.4. Na ocorrência de rejeição da Nota Fiscal, motivada por erro ou incorreções, o prazo para pagamento passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.
- 12.5. Em caso de ausência ou irregularidade nas Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, o prazo de pagamento será contado a partir da sua apresentação, devidamente regularizadas.
- **12.6.** A Administração se reserva ao direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, o objeto não estiver de acordo com as especificações apresentadas e aceitas.





- 12.7. A Administração poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela LICITANTE.
- 12.8. Caso o pagamento seja efetuado em data além do prazo estabelecido e desde que não tenha sido ocasionado direta ou indiretamente pela LICITANTE e este tenha cumprido integralmente as obrigações contratuais, a **Secretaria Municipal de Saúde** fica sujeita ao pagamento do valor devido atualizado, até a data de sua liquidação, conforme cláusula específica do contrato administrativo.

13. SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

13.1. A LICITANTE, quando CONTRATADA não poderá subcontratar total ou parcialmente o objeto deste Contrato, bem como cedê-lo ou transferi-lo, no todo ou em parte, sob pena de imediata rescisão e aplicação das sanções administrativas cabíveis.

14. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 14.1. O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.
- 14.2. Aplicando-se o disposto no artigo 86, da Lei Federal nº 8.666/1993, o atraso injustificado na entrega ou substituição dos produtos sujeitará a CONTRATADA às seguintes multas de mora:
- a) multa moratória diária de 0,06% (seis centésimos por cento) incidente sobre o valor total dos produtos entregues com atraso, até o limite de 10% (dez por cento);
- b) multa moratória diária de 0,06% (seis centésimos por cento) incidente sobre o valor total dos produtos reprovados no recebimento provisório ou que apresentem defeito de fabricação ou impropriedades, até o limite de 10% (dez por cento).
- 14.3. Diante da inexecução total ou parcial do Contrato, além das multas aludidas no item anterior, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à LICITANTE as seguintes sanções:
 - a) advertência;
 - b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a **02 (dois) anos**;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
- 14.4. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" poderão ser aplicadas conjuntamente com a prevista na alínea "b".





- 14.5. Se a CONTRATADA ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da contratação, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Secretaria Municipal de Saúde, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste item e das demais cominações legais.
- 14.6. Caberá à Comissão de Fiscalização propor a aplicação das penalidades previstas, mediante relatório circunstanciado, apresentando provas que justifiquem a proposição.
- 14.7. Após a aplicação de qualquer penalidade será feita comunicação escrita à LICITANTE e publicação no Diário Oficial do Município, constando o fundamento legal, excluídas os casos de aplicação das penalidades de advertência e multa de mora.
- 14.8. As multas deverão ser recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da notificação, em conta bancária a ser informada pelo CONTRATANTE.
- 14.9. Os valores das multas poderão ser descontados dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrados diretamente da LICITANTE, amigável ou judicialmente.

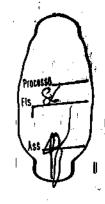
Atenciosamente.

Governador Edison Lobão (MA), 16 de junho de 2020.

Sirleide Marinho dos Santos

Departamento de Compras Secretaria Municipal de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO CNPJ: 01.597.627/0001-34

JUNTADA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Junto aos autos, do processo administrativo nº 011/2020, na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO apresentados para contratação.

Governador Edison Lobão - MA, em 16 de junho de 2020.

And Pula R. dis Santos Sec. Mun. de Saide - SEMUSGEL Port. 910/2017

Ana Paula Rodrigues dos Santos Secretaria Municipal de Saúde



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Folha.

			\ \ \xs^
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.172.836/0001-90 MATRIZ			ATA DE ABERTURA 5/09/2009
NOME EMPRESARIAL TOP MED IMPORTAÇÃO	E DISTRIBUICAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO	(NOME DE FANTASIA)		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVI 48.64-8-00 - Cornércio atr peças	DADE ECONÓMICA PRINCIPAL acadista de máquinas, apareihos	e equipamentos para uso odonto-mé	dico-hospitalar; partes e
46.45-1-03 - Comércio ata 46.16-4-02 - Representan 46.46-0-01 - Comércio ata 46.46-0-02 - Comércio ata 46.42-7-02 - Comércio ata 46.45-1-01 - Comércio ata	scadista de cosméticos e produte acadista de produtos de higiene p acadista de roupas e acessórios p acadista de instrumentos e mater	réroio de instrumentos e materiais odo os de perfumeria	do trabalho
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATU 206-2 - Sociedade Empre	REZA JURIDICA sária Limitada		
LOGRADOURO AV BRASIL		NUMERO COMPLEMENTO QUADRA: 2; LOT	TE: 3E; GALPAO: 1;
I -	BAIRROICISTRITO SETOR SUL JAMIL MIGUEL	MUNICIPIO ANAPOLIS	UF GO
ENDEREÇO ELETRÓNICO CONTRATOS_JONES@H	OTMAIL.COM	TELEFONE (32) 3241-2960/ (32) 3215-5101	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVI	EL (EFR)		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DI 25/09/	A SITUAÇÃO CADASTRAL 2009
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTR	AL .		
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA D	SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/06/2020 às 11:28:04 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONTRATO SOCIAL

LEONARDO TEIXEIRA HENRIQUES, brasileiro, solteiro, gerente de vendas, nascido aos 12/01/1985, residente e domiciliado na Rua Cel. Júlio Soares, n.º 324 - apto. 302, CEP 36500-000, Ubá - MG, portador da carteira de identidade n.º MG-9.244.626 - SSP/MG e do CPF sob n.º 070.485.176-89;

ANTONIO QUEIROZ JUNIOR, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, cirurgião-dentista, residente e domiciliado na Rua Coronei Júlio Soares, n.º 324, apto. 602, Centro, CEP 36500-000, Ubá - MG, portador da carteira de identidade n.º MG-7.807.342 - SSP/MG e do CPF sob n.º 037.653.196-78;

TATIANA GUILHERMINO QUEIROZ CÓ, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, cirurgiã-dentista, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Gentil Forn, s/n.º - Cond. Bosque Imperial, bairro Jardim Glória, CEP 36036-220, Juiz de Fora - MG, carteira de identidade n.º M-6.627.274 - SSP/MG e do CPF n.º 008.481.426-83; e

TRÍSSIA GUILHERMINO QUEIROZ, brasileira, solteira, nascida aos 11/08/1982, cirurgiã-dentista, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Gentil Forn, s/n.º - Cond. Bosque Imperial, bairro Jardim Glória, CEP 36036-220, Juiz de Fora - MG, carteira de identidade n.º MG-10.011.414 - SSP/MG e do CPF n.º 054.946.336-40; e

Têm entre si, justos e contratados, a constituição de uma sociedade empresária limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes e, nas omissões, pela legislação que disciplina essa forma societária, especialmente pela Lei n.º 10.406, de 10.01.2002 e, supletivamente, pelas normas da Sociedade Anônima, Lei n.º 6.404/76, conforme as prerrogativas do artigo 1.053, parágrafo único, do Novo Código Civil:

CLÁUSULA 1.3 - DO NOME EMPRESARIAL E DA SEDE.

A sociedade ficará estabelecida nesta praça sob a denominação social de TOP MED IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA., com sede na Rua Bernardo Mascarenhas, n.º 1.062, loja 102, bairro Fábrica, CEP 36080-001, Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA 2.ª - DO OBJETO SOCIAL.

O objetivo da sociedade é a **importação e o comércio atacadista de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitaiares**, com o CNAE principal sob n.º 4618-4/02 e secundários n.º 4664-8/00; n.º 4645-1/01 e n.º 4645-1/03.

CLÁUSULA 3.ª - DO CAPITAL SOCIAL.

O Capital Social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 500 (quinhentas) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente integralizado neste ato, pelos sócios em moeda corrente no país; dando cada quota um voto nas deliberações sociais, distribuídas na seguinte forma:

CONTRATO SOCIAL

TOP MED IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA.

And May

LEONARDO TEIXEIRA HENRIQUES

ANTONIO OUEIROZ JUNIOR

TATIANA GUILHERMINO QUEIROZ CÓ

TRÍSSIA GUILHERMINO QUEIROZ

_ . .

Total

250 quotas 50,80965 /R\$ 25.000,00

Folha: RC

85 quotas 17,00% R\$ 8.500,00

85 quotas 17,00% R\$ 8,500,00

80 quotas 16,00% R\$ 8.000,00

500 quotas 100,00% R\$ 50.000,00

CLÁUSULA 4.ª - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

A responsabilidade de cada sócio nas obrigações assumidas pela sociedade é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 5.ª - DA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL.

A administração da sociedade caberá, de forma isolada, ao sócio **Antônio Queiroz Junior**, com atribuições e poderes para administrar os negócios sociais, sendo vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, podendo nomear procuradores, dentro dos limites e prerrogativas do artigo 1.018, da Lei n.º 10.406/2002.

- **§1.º** O sócio outorgante de procuração será responsável, ilimitadamente, perante a sociedade e demais sócios, pelos atos praticados pelo procurador que venha a constituir.
- §2.º A sociedade será representada, passiva e ativamente, em Juízo ou fora dele por qualquer um dos sócios, que fará a representação da mesma em atos perante quaisquer repartições públicas, federais, estaduais ou municipais.
- **§3.º** O administrador nominado no *caput* é declarado empossado neste ato, para o exercício da gestão que será por prazo indeterminado, salvo interesse comum dos sócios.
- §4.º Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.
- §5.º Poderão ser nomeados administradores que não integram o quadro societário da empresa, conforme prerrogativa do artigo 1.061, da Lei n.º 10.406/2002.
- **§6.º** O administrador não poderá onerar ou alienar bens imóveis, móveis e ativos da sociedade, isoladamente, sendo expressamente necessário, em tais atos, a concordância expressa de todos os sócios.

CLÁUSULA 6.2 - DO INÍCIO E DO PRAZO DE DURAÇÃO.

A sociedade terá o início de suas atividades em 09/09/2009, com duração por tempo indeterminado, podendo a mesma abrir filiais em qualquer localidade do Território Nacional.

TOP MED IMPORTADORA E DISTRIBUIDADA DE MAZERIA S CIRÚRGICOS LYDA

W D

CLÁUSULA 7.ª - DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, occas administradores prestarão contas justificadas de sua gestão, procedendo a significação do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

- §1.º Os lucros ou prejuízos apurados serão partilhados entre os sócios, na proporção de suas quotas, ou terão destinação que lhes derem os mesmos, por deliberação tomada em comum acordo.
- **§2.º** A distribuição de lucros poderá ocorrer de forma mensal ou a qualquer outra periodicidade, na condição de antecipação no exercício fiscal, através de elaboração de balancetes mensais que reflitam a disponibilidade efetiva de recursos.
- §3.º Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador, quando for o caso.

CLÁUSULA 8.ª - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS.

Nenhum sócio poderá vender, ceder, transferir ou alienar, a qualquer título, de forma judicial ou extrajudicial, súas quotas sem prévia comunicação por escrito aos outros sócios, aos quais, em igualdade de condições e dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da citada comunicação, terão direito de preferência para adquiri-las.

Parágrafo Único - Em caso de impossibilidade negocial, em face de divergências quanto aos critérios de apuração de valores, poderá o sócio discordante requerer provimento judicial, sendo facultado, entretanto, a nomeação de mediador.

CLÁUSULA 9.ª - DA REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES.

Os sócios poderão de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da administração, respeitando as limitações legais vigentes.

CLÁUSULA 10 - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.

A morte, interdição ou qualquer outro motivo que imponha a exclusão de um dos sócios, não importarão na dissolução da sociedade, ficando assegurado ao(à) viúvo(a) e/ou herdeiros e sucessores, de qualquer sócio excluído, o direito de substituilo na sociedade.

Parágrafo Único - Na hipótese de não desejarem o direito que lhes é assegurado nesta cláusula, o(a) viúvo(a) e/ou herdeiros e sucessores do sócio excluído, deverão comunicar sua decisão aos sócios remanescentes, para fim estabelecido na cláusula 8.ª (oitava) *caput* e parágrafo único, deste instrumento.

CLÁUSULA 11 - DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE.

A liquidação da sociedade obedecerá ao processo estabelecido em Lei, devendo ser nomeado liquidante um sócio ou um terceiro estranho à mesma, quando for o caso.

Parágrafo Único - Na hipótese de liquidação de quota de sócio, com base no parágrafo único do artigo 1.026 da Lei n.º 10.406/2002, não estando dissolvida a sociedade, o depósito em dinheiro, a favor do Juízo da execução, que corresponderá sempre ao valor nominal de sua participação societária, ou menor em caso de demonstração contábil, começará a ser realizado no prazo de noventa dias, através de 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, sem atualização monetária e juros remuneratórios ou compensatórios.

TOP MED IMPORTADORA E DISTRIBUSDORA DE MATERIALS CIRCURGIDOS LTDA.

CONTRATO SOCIAL



As partes elegem o domicílio da cidade de Julia de Fora, Estado de Minas Gerais, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações inerentes ao presente Contrato Social, assim como o Foro da mesma Comarca, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste instrumento, renunciando qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incursos em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades societárias. Estando os sócios, justos e contratados, assinam este instrumento em 03 (três) vias e em 04 (quatro) laudas, de igual teor e para o mesmo efeito, na presença das testemunhas abaixo:

Juiz de Fora, 25 de agosto de 2009.

Naadod waa kugus eonardo Teixeira Henriques

Tatiana Guilhermino Queiroz Co

intonio Oueiròz Junior

Testemunhas:

viane Corrêa da Neiva Carvalho

C.I. n.* MG-6.957,044 SSPA4G

Visto/Advogado:

ermino 6 - OAB/RJ 2,515-A NAÚNIORYRANAIÚNIO

Andréia Borges dos Santos

CPF: 031,930,426-41 C.I. n.* MG-12,437,792 SSPANG



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS CERTIFICO O REGISTRO SOS O NRO:3120656848-1 EM 25/09/2009





TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA CNPJ 11.172.836/0001-90 NIRE: 52 2 03044234

INSTRUMENTO PARTICULAR DA 8ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Pelo presente instrumento e na melhor forma do direito, as partes:

- I. FERNANDO GOULART DE CARVALHO CAMPOS, brasileiro casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 15 de agosto de 1985, portador da carteira de identidade nº 4557337- DGPC/GO, portador do CPF nº 013.079.841-00, residente e domiciliado na cidade Goiânia, Estado de Goiás, à Rua T-37, nº 800, Quadra 141, Lotes 21 e 22, Setor Bueno CEP 74.230-020; e
- II. MARINA GOULART DE CARVALHO CAMPOS, brasileira, casada sobre o regime de separação total de bens, empresária, nascida em 03 de agosto de 1989, portadora da cédula de identidade nº 4890208 SSP-GO, e do CPF/MF sob o nº 029.451.741-38, residente e domiciliada na cidade Goiânia, Estado de Goiás, à Rua T-37, nº 800, Quadra 141, Lotes 21 e 22, Setor Bueno CEP 74.230-020.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada, denominada TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Brasil, nº 4.175, Quadra 2, Lote 3E, Galpão 1, Setor Sul Jamil Miguel, na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, CEP: 75.124-820, inscrita no CNPJ sob o nº 11.172.836/0001-90, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, sob o NIRE 52203044234, resolvem nesta data proceder a Sétima Alteração de seu Contrato Social, conforme Código Civil, Lei 10.406 de 10/01/2002, mediante as cláusulas e condições que seguem:





Página 1 de 9



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/05/2019 11:47 SOB Mº 20190440732. PROTOCOLO: 190440732 DE 10/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11902115999. HIRE: 52203044234. TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Paula Hunes Lobo Veloso Rossi SECRETĀRIA-GERAL GOLĀNIA, 13/05/2019 NW.portaldosmpreendedorgolaso.go.gov.br CLÁUSULA PRIMEIRA: Os sócios FERNANDO GOULART DE CARVALHO CAMPOS e MARINA GOULART DE CARVALHO CAMPOS, já qualificados acima, ambos ceve alteração no endereço para cidade Goiânia, Estado de Goiás, à Alameda Ricardo Paranhos, Quadra 247, Lote 1/4-35, s/n, Torre 1, Apto. 1500, Ed. Residencial Premier L'Adresse, Setor Marista, CEP 74.180-050.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade resolve constituir as seguintes Filiais.

Filial 01 – com o endereço na Avenida T-4, nº 619, Quadra 141, Lote 04/05, Sala 2101-A, Cond. Buena Vista Office, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP 74.230-035, com o mesmo objeto da matriz, tendo como nome fantasia: "TOP MED", sem destaque de capital.

Filial 02 - com o endereço SIA TRECHO 03, Lotes 625, Bloco C, Sala 206, Zona industrial (Guará), Brasília-DF, CEP 71.200-030, com o mesmo objeto da matriz, tendo como nome fantasia: "TOP MED", sem destaque de capital.

Diante do exposto da CLÁUSULA SEGUNDA desta alteração, a CLÁUSULA PRIMEIRA do contrato social passará ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 1º: DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E FILIAL

A sociedade fica estabelecida nesta praça sob a denominação social de **TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, com sede na Avenida Brasil, nº 4.175, Quadra 2, Lote 3E, Galpão 1, Setor Sul Jamil Miguel, na cidade de Anápolis/GO, CEP 75.124-820.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade poderá, mediante determinação de seus sócios, abrir, instalar, manter e encerrar filiais, a qualquer tempo e em qualquer parte do território nacional e no exterior, de acordo com os seus interesses sociais.

Parógrafo Segundo: Fica vedado o uso da denominação empresarial em negócios estranhos ao objeto da Sociedade, tais como avais, fianças, endossos, garantias, obrigações ou cauções para garantir, débitos em favor de terceiros.

Página 2 de 9



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/05/2019 11:47 SOB Nº 20190440732. PROTOCOLO: 190440732 DE 10/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11902115999. MIRR: 52203044234. TOP HED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LIDA

Paule Humes Lobo Veloso Rossi SECRETARIA-GERAL GOIÂNIA, 13/05/2019 www.portsldommpreendedorgoiano.go.gov.br





Parágrafo Terceiro: A Sociedade possui as seguintes filiais:

Filial 01 – com o endereço na Avenida T-4, nº 619, Quadra 141, Lote 04/05, Sala 2101-A, Cond. Buena Vista Office, Setor Bueno, Goiânia -GO, CEP 74.230-035, com o mesmo objeto da matriz, tendo como nome fantasia: "TOP MED", sem destaque de capital.

Filial 02 - com o endereço SIA TRECHO 03, Lotes 625, Bloco C, Sala 206, Zona Industrial (Guará), Brasília-DF, CEP 71.200-030, com o mesmo objeto da matriz, tendo como nome fantasia: "TOP MED", sem destaque de capital."

CLÁUSULA TERCEIRA:

Considerando a alteração ocorrida, os sócios, de comum acordo resolvem CONSOLIDAR o Contrato Social, abarcando as suas alterações anteriores conforme Código Civil constante da Lei 10,406/2002, revogando as cláusulas anteriores, conforme segue:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME CNPJ 11.172.836/0001-90 NIRE: 52 2 03044234

FERNANDO GOULART DE CARVALHO CAMPOS, brasileiro casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 15 de agosto de 1985, portador da carteira de identidade nº 4557337- DGPC/GO, portador do CPF nº 013.079.841-00, residente e domiciliado na cidade Golânia, Estado de Golâs, à Alameda Ricardo Paranhos, Quadra 247, Lote 1/4-35, s/n, Torre 1, Apto. 1500, Ed. Residencial Premier L'Adresse, Setor Marista, CEP 74.180-050; e

MARINA GOULART DE CARVALHO CAMPOS, brasileira, casada sobre o regime de separação total de bens, nascida em 03 de agosto de 1989, portadora da cédula de identidade nº 4890208 — SSP-GO, e do CPF/MF sob o nº 029.451.741-38, residente e domiciliada na cidade Goiânia, Estado de Goiás, à Alameda Ricardo Paranhos, Quadra 247, Lote 1/4-35, s/n, Torre 1, Apto. 1500, Ed. Residencial Premier L'Adresse, Setor Marista, CEP 74.180-050.

Página 3 de 9



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/05/2019 11:47 808 8º 20190440732. PROTOCOLO: 190440732 DE 10/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11902115999. NIME: 52203044234. POP MED INFORMAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LYDA

Paula Numes Lobo Veloso Rossi SECRETÁRIA-GERAL GOIÂNIA, 13/05/2019 MMM.portaldoempreendedorgolano.go.gov.br



Têm entre si, justos e contratados, umá sociedade empresária limitada, já constituída, que se rege pelas cláusulas e condições seguintes e, nas omissões, pela legislação que disciplina essa forma societária, especialmente pela Lei nº. 10.406, de 10.01.2002 e, conforme as prerrogativas do artigo 1.053, parágrafo único, do Novo Código Civil:

CLÁUSULA 1ª: DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E FILIAL

A sociedade fica estabelecida nesta praça sob a denominação social de TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, com sede na Avenida Brasil, nº 4.175, Quadra 2, Lote 3E, Galpão 1, Setor Sul Jamil Miguel, na cidade de Anápolis/GO, CEP 75.124-820.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade poderá, mediante determinação de seus sócios, abrir, instalar, manter e encerrar filiais, a qualquer tempo e em qualquer parte do território nacional e no exterior, de acordo com os seus interesses sociais.

Parágrafo Segundo: Fica vedado o uso da denominação empresarial em negócios estranhos ao objeto da Sociedade, tais como avais, fianças, endossos, garantias, obrigações ou cauções para garantir, débitos em favor de terceiros.

Parágrafo Terceiro: A Sociedade possui as seguintes filiais:

Filial 01 – com o endereço na Avenida T-4, nº 619, Quadra 141, Lote 04/05, Sala 2101-A, Cond. Buena Vista Office, Setor Bueno, Goiânia -GO, CEP 74.230-035, com o mesmo objeto da matriz, tendo como nome fantasia: "TOP MED", sem destaque de capital.

Filial 02 - com o endereço SIA TRECHO 03, Lotes 625, Bloco C, Sala 206, Zona Industrial (Guará), Brasília-DF, CEP 71.200-030, com o mesmo objeto da matriz, tendo como nome fantasia: "TOP MED", sem destaque de capital

CLÁUSULA 2ª: DO OBJETO SOCIAL

O Objeto da sociedade é a importação, fabricação, industrialização, comércio atacadista e representação comercial de medicamentos, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar em laboratórios e clínicas odontológica; Equipamentos de proteção individual; cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene.

CLÁUSULA 3º: DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarente mil reais), divido em 240.000 (duzentos e quarenta mil) quotas, com valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente

Página 4 de 9



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/05/2019 11:47 SOB Nº 20190440732. PROTOCOLO: 190440732 DE 10/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11902115999. MINE: 52203044234. TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LEDA

Paula Hunes Lobo Veloso Rossi szchrifizh — afrai GOIMIA, 13/05/2019 www.portsidoemproendedorgoiano.go.gov.br





subscrito e integralizado, pelos sócios, em moeda corrente do País, ficando assim distribuído entre os sócios.

		· · · · ·		Section .
	والمراكب والمناطق والمناطق والمناطق		Salar Salar	11.
FERNANDO GOULART DE CARVALHO CAMPOS	120.000	R\$	120.000,00	50,00%
MARINA GOULART DE CARVALHO CAMPOS	120.000	R\$	120.000,00	50,00%
2 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -	457402703 <u>6</u>	13	1877 (1998)	

§1º: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos da legislação aplicável.

§2º: A sociedade poderá ter um único sócio, devendo a pluralidade de sócios ser reconstituída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o disposto no artigo 1.033 do Código Civil.

§3º: As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada quota confere o direito a um voto nas deliberações dos sócios. As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a aquisição de tais quotas se postas à venda, formalizando - se a cessão e transferência mediante a assinatura de alteração contratual pertinente

CLÁUSULA 43: DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio nas obrigações assumidas pela sociedade é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 5º: DA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL

A administração da sociedade é, de forma isolada, ao sócio **FERNANDO GOULART DE CARVALHO CAMPOS** já qualificado no preâmbulo desse instrumento de contrato social, com atribuições e poderes para administrar os negócios sociais, sendo vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, podendo nomear procuradores, dentro dos limites e prerrogativas do artigo 1.018, da Lei n². 10.406/2002.

§ 1º: O sócio outorgante de procuração será responsável, ilimitadamente, perante a sociedade e demais sócios, pelos atos praticados pelo procurador que venha a constituir.

Página 5 de 9



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/05/2019 11:47 508 M9 20190440732. PROTOCOLO: 190440732 DE 10/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11902115999. NIEE: 52203044234. ROP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LEDA

Fauls Munes Lobo Veloso Rossi SECHETÁRIA-CETAL GOLÁNIA, 13/05/2019 WWW.portsldosspreendsdorgoismo.go.gov.br







- § 2º: A sociedade será representada, passiva e ativamente, em Juízo ou fora dele sor qualquer um dos sócios, que fará a representação da mesma em atos perante quaisquer repartições públicas, federais, estaduais ou municípais.
- § 3º: O administrador nomeado no *caput* é declarado empossado neste ato, para o exercício da gestão que será por prazo indeterminado, salvo interesse comum dos sócios.
- § 4º: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.
- § 5°: Poderão ser nomeados administradores que não integram o quadro societário da empresa, conforme prerrogativa do artigo 1.06, da Lei 10.406/2002.
- § 6º: O administrador poderá onerar ou alienar bens imóveis, móveis e ativos da sociedade, isoladamente, sendo expressamente necessária, em tais atos, a concordância expressa de todos os sócios.

CLÁUSULA 64: DO INÍCIO E DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 09/09/2009, com duração por tempo indeterminado, podendo a mesma abrir filiais em qualquer localidade do Território Nacional.

CLÁUSULA 7º: DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, onde os administradores prestarão contas justificadas de sua gestão, procedendo à elaboração do inventário, do balanco patrimonial e do balanco de resultado econômico.

§ 1º: Os lucros ou prejuízos apurados serão partilhados entre os sócios, na proporção de suas quotas, ou terão destinação que lhes derem o mesmo, por deliberação tomada em comum acordo.

Página 6 de 9



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/05/2019 11:47 SOB Nº 20190440732. PROTOCOLO: 190440732 DE 10/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11902115999. MIRE: 52203044234. TOP NED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO L/TDA

Paula Manes Lobo Veloso Rossi sECERTÁRIA-GERAL GOIÁNIA, 13/05/2019 mm.portaldosepresadedorgoiano.go.gov.br





§ 2º: A distribulção de lucros poderá ocorrer de forma mensal ou a qualquer putra periodicidade, na condição de antecipação no exercício fiscal, através de elaboração de balancetes mensais que reflitam a disponibilidade efetiva de recursos.

§ 3º: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberaçãos sobre as contas e designarão administrador, quando for o caso.

CLÁUSULA 8ª: DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Nenhum sócio poderá vender, ceder, transferir ou alienar, a qualquer título, de forma judicial ou extrajudicial, suas quotas sem prévia comunicação por escrito aos outros sócios, aos quais, em igualdade de condições e dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da citada comunicação, terão direito de preferência para adquiri-las.

Parágrafo único: Em caso de impossibilidade negociai, em face de divergências quanto aos critérios de apuração de valores, poderá o sócio discordante requerer provimento judicial, sendo facultado, entretanto, a nomeação de mediador.

CLÁUSULA 9ª: DA REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Os sócios poderão de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da administração, respeitando as limitações legais vigentes.

CLÁUSULA 10º: DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A morte, interdição ou qualquer outro motivo que imponha a exclusão de um dos sócios, não importaram na dissolução da sociedade, ficando assegurado ao (à) viúvo (à) e/ou herdeiros e sucessores, de qualquer sócio excluído, o direito de substituí-lo na sociedade.

Parágrafo Único: Na hipótese de não desejarem o direito que lhes é assegurado nesta cláusula, o (a) viúvo (a) e/ou herdeiros e sucessores do sócio excluído, deverão comunicar sua decisão aos sócios remanescentes, para fim estabelecido na cláusula 8' (oitava) caput e parágrafo único, deste instrumento.

Página 7 de 9



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/05/2019 11:47 SOB M^2 20190440732. PROTOCOLO: 190440732 DE 10/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11902115999. MIRE: 52203044234. TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LEDA

Paula Humes Lobo Veloso Rossi sucaurária-GERAL GOIÂNIA, 13/05/2019 nov.portaldosapresadadorgoisao.go.gov.br





CLÁUSULA 11ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A liquidação da sociedade obedecerá ao processo estabelecido em Lei, devendo ser nomeado liquidante um sócio ou um terceiro estranho à mesma, quando for o caso.

Parágrafo Único: Na hipótese de liquidação de quota de sócio, com base no parágrafo único do artigo 1.026 da Lei nº. 10.406/2002, não estando dissolvida a sociedade, o depósito em dinheiro, a favor do Juízo da execução, que corresponderá sempre ao valor nominal de sua participação societária, ou menos em caso de demonstração contábil, começará a ser realizado no prazo de noventa dias, através de 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, sem atualização monetária e juros remuneratórios ou compensatórios.

CLÁUSULA 12#: DO FORO

As partes elegem o domícilio da cidade de Anápolis, Estado de Goiás, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações inerentes ao presente Contrato Social, assim com o Foro da mesma Comarca, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste instrumento, renunciando qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Os sócios e o administrador declaram, sob as penas da Lei, que não estão incursos em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades societárias.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento que após arquivamento na JUCEG, passa a produzir seus jurídicos legais efeitos.

Página 8 de 9



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/05/2019 11:47 SOB Mº 20190440732. PROTOCOLO: 190440732 DE 10/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11902115999. MIRE: 52203044234. TOP HED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LEDA

Paula Humes Lobo Veloso Rossi SECRETÁRIA-GERAL GOIÂMIA, 13/05/2019 Waw.porteldosapresadadorgoiano.go.gov.br

GESTÃO:
CONSULTING SERVIÇES

Anápolis-GO, 11 de abri/de 2019

kolha:

NS5

FERNANDO GOULART DE CARVALHO CAMPOS
Sócio – Administrador

MARINA GOULART DE CARVALHO CAMPOS
Sócia

Visto (egal:

ilson Ferrain Od 3.

(Esta página de assinaturas é parte integrante da 8º Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada TOP MEDIMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA).

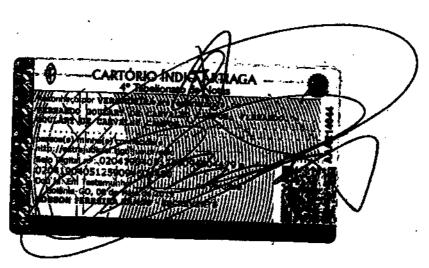
Página 9 de 9



CERTIFICO O REGISTRO EN 13/05/2019 11:47 SOB Nº 20190440732. PROTOCOLO: 190440732 DE 10/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11902115999. WIM: 52203044234. POP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LÆDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi SECRETÁRIA-GERAL GOIÁRIA, 13/05/2019 www.portaldosupreendedorgoiaso.go.gov.br





THE DISTRIBUTION HORSE



CENTIFICO O REGISTRO EM 13/05/2019 11:47 508 Nº 20190440732.
PROTOCOLO: 190440732 DE 10/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902115999. NIRE: 52203044234.
TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LEDA

Paula Numes Lobo Veloso Rossi SECRETĂRIA-GERAL GOIÂNIA, 13/05/2019 Vnnv.portsldcempreendedorgoismo.go.gov.br D Tabelião de Notas são raulo / Sr

José Mikon Tarallo Tabelião

1º TRÁSLADO

LIVRO: 3565 - PÁGINAS: 227/228

PRÓCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: MARINA GOULART DE CARVALHO CAMPOS.

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e treze (1º/11/2013), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, no 6º Tabelião de Notas, na Rua Santo Amaro, número 482, Bela Vista, perante mim, Escrevente, compareceu como outorgante MARINA GOULART DE CARVALHO CAMPOS, brasileira, solteira, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.890.208-SSP/GO, inscrita no CPF/MF sob número 029.451.741-38, residente e domiciliada nesta Capital-SP, na Álameda Itú, núméro 859, apto. 64, Bairro Jardim Paulista, CEP 01421-001. A presente maior e capaz, identificada por mim através dos documentos mencionados e neste ato exibidos nos seus originais, do que dou fé. E, por ela outorgante, foi-me dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia é constitui seu bastante procurador (FERNANDO GOULART DE CARVALHO CAMPOS, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade número 455.733-7- SSP/GO, inscrito nó CPF/MF sob nº 013.079.841-00, residente e domiciliado na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua 66, nº 84, Edificio Reserva Du Parc, apto. 701 Class, CEP 74810-330, a quem confere amplos poderes para constituir empresas mercantis, sociedades e/ou adquirir quotas de capital, podendo o nomeado procurador assinar os respectivos contratos, estatutos e/ou alterações contratuais, distratos, termos de responsabilidade, retificação e ratificação dos mesmos, concordando e estipulando suas cláusulas é condições, participar de assembleias, podendo votar e ser votada; representá-la nas repartições públicas federais, estaduais e municipais, Secretárias da Receita Federal, Juntas Comerciais, Delegacias da Receita Federal, INSS, Cartórios em geral, Prefeituras, Secretaria da Fazenda Estadual, serviços aduanciros e suas secretarias e departamentos, concessionárias de serviços públicos de um modo geral, estabelecimentos de crédito bancários, públicos ou particulares, e onde mais necessário for e com esta se apresentar, nelas tudo requerendo, promovendo, 🔌 alegando, praticando e assinando a bem dos interesses da outorgante; podendo ainda receber citação judicial em ações contra ela propostas, fundamentadas na legislação que rege o respectivo tipo societário, pagar taxas, assinar guias, livros, folhas, requerimentos, declarações e demais documentos necessários, prestar e receber informações de qualquer natureza, apresentar, arquivar e desentranhar documentos, acompanhar processos, assinar plantas, termos e memoriais; prestar esclarecimentos e informações, requerer registros, averbações e matrículas, cumprir exigências junto aos órgãos competentes, inclusive Junta Comercial; contratar advogados para representá-la no foro em geral, com os poderes da clausula "AD JUDICIA", em qualquer juizo, instância ou tribunal, mesmo fora deles, e investindo-o se necessario for, dos especiais poderes para confessar, desistir, transigir, firmar acordos e compromissos, receber e dar quitação, enfim praticar e assinar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo inclusive



Rua Santo Amero, nº 482 - Beta Vista - 65o Paulo SP - CEP 01315-000 Tel./Fax: (11) 3248-4000 - E-mail: sentot befiero Electrotabeliao.com.br.



CARTÓRIO-INDO ARTIAGA

Tabelongo de Nota

CERTIFICO que ser de la regulación de Nota

CERTIFICO que ser de Nota

CERT

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Estado de São Paulo

Folha Ass

substabelecer. Feita a necessária consulta à Central de Indisponibilidade, foi verificado que não há indisponibilidade registrada na inscrição do CPF/MF da outorgante, nesta data, conforme comprova o relatório respectivo sob o Código HASH: 3bd8 50b1 263a a4cf abdf 5732 a0c9 83bd 4770 cca4, que permanece arquivado em pasta própria número 028, sob número de ordem 196. E, de como assim o disse, dou fé, pediu-me e eu lhe lavrei a presente escritura de procuração, que sendo feita e lida em voz alta e clara, outorga, aceita e assina. Eu, (a) FRANCISCO REGINALDO RODRIGUES, Escrevente a lavrei. Eu (a.) DANIEL PÉDRO ROSIGNATTI MONTEIRO, Tabelião Substituto, a subscrevo e deu fé. (a.a.) MARINA GOULART DE CARVALHO CAMPOS. Eu (FRANCISCO REGINALDO RODRIGUES), digitei este traslado. Eu,

(DANIEL PEDRO ROSIGNATTI MONTEIRO), Tabelião et situation, o conferi e assino em público e raso.

Em testo da verdade

DANIEL BEDRO ROSIGNATTI MONTEIRO TABELIÃO SUBSTITUTO

Emoku BOO Sec. Fr. 1995 J. 199

SEXTO TABELLÃO DE NOTAS SÃO PAULO Daniel Padro Rotelgratti Monteiro Tabellão Substituto (Partegrafo 4º) Rua Santo Amaco, 482 Tel/Fax: (11) 3248-4000

<u>I</u>

CARTÓRIO TODO ARTIAGA

4º Taffelforato de Notas

AUTENTSCAÇÃO

que esta cópia a reprodució fiel eti original. DOL

Golinia, 10 de Naio de 2019
ROSSON FERREIRA RAMOS - ESCREVENTE.
Selo Digital no 02041902210930094933041

Tuto://extrajudicial.tigo.jus.br/seio.*

- 190440732 DE 10/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICA MIRE: 52203044234. CELÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LEDA

secoratia-ognat gorista, 13/05/2019 aldoempreendedorgoiano.go.gov.br

CERTIFIC PROTOCOL

11902115

AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

A Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2 certifica que em 10/05/2019, foi realizado para a empresa TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, o registro de eventos para sua(s) filiais(s), conforme segue:

Service Constitution of the Constitution					The state of the s	e a general de la proposición
190440732	20190440732	002 / 026			Trecho sia trecho 3, s/n	/ / · · ·
190440732	52901003410	002 / 023	52901003410	11.172.836/0002-70	Avenida t 4, 619	





CERTIFICO O REGISTRO EM 13/05/2019 11:47 808 Nº 20190440732. PROTOCOLO: 190440732 DE 10/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11902115999. MIRE: 52203044234. TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LADA

Paula Munes Lobo Veloso Rossi SECRETÍRIA-GERAL GOIÂNIA, 13/05/2019 NW.portaldompresadedorgoiano.go.gov.br





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 11.172.836/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://rfb.gov.br ou http://www.pgfn.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 11:07:50 do dia 08/06/2020 <hora e data de Brasília>. Válida até 05/12/2020.

Código de controle da certidão: 506D.A4ED.7ECF.9BCF Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DE GOIAS SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DA RECEITA SUPERINTENDENCIA DE RECUPERAÇÃO DE CREDITOS

Folha: 106

CERTIDAO DE DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA - NEGATIV)

NR. CERTIDÃO: Nº 24695563

IDEN	TIFICA	ÇÃO:

NOME:

TOP MED IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME

CNPJ

11.172.836/0001-90

DESPACHO (Certidao valida para a matriz e suas filiais):

NAO CONSTA DEBITO

FUNDAMENTO LEGAL:

Esta certidao e expedida nos termos do Paragrafo 2 do artigo 1, combinado com a alinea 'b' do inciso II do artigo 2, ambos da IN nr. 405/1999-GSF, de 16 de de dezembro de 1999, alterada pela IN nr. 828/2006-GSF, de 13 de novembro de 2006 e constitui documento habil para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Publica Estadual, nos termos do inciso III do artigo 29 da Lei nr.8.666 de 21 de junho de 1993.



SEGURANÇA:

Certidao VALIDA POR 60 DIAS.

A autenticidade pode ser verificada pela INTERNET, no endereco: http://www.sefaz.go.gov.br.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Publica Estadual inscrever na divida ativa e COBRAR EVENTUAIS DEBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS.

VALIDADOR: 5.555.461.699.849

EMITIDA VIA INTERNET

SGTI-SEFAZ:

LOCAL E DATA: GOIANIA, 9 JUNHO DE 2020

HORA: 11:33:0:3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLI

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DIRETORIA DA RECEITA

GERÊNCIA DE CADASTRO ECONÔMICO

CERTIDÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

INSCRIÇÃO		CNPJ/CPF		IO DE ATIVIDADE
66236		11.172.836/000		4/2012
NOME EMPRESARI		BUICAO LTDA - ME	2 0 1 20,0	7 2 2 2
TÍTULO DO ESTA	BELECIMENTO (N	IOME DE FANTASIA)	
		ADE ECONÔMICA P		
4664.8.00.001.	0 - COM AT DE	MÁQ, APAR E EQU PADE ECONÔMICA SI	IP PARA USO	ODONTO-MÉDICO-HOSP; PAR
4618.4.02.001. 4642.7.02.001. 4645.1.01.008. 4645.1.03.007. 4646.0.01.001.	1 - REP. COM. 0 - COM ATAC D 0 - INSTRUMENT 0 - COMÉRCIO A 0 - COMÉRCIO A	E AGENTE DO COM DE ROUPAS E ACES DOS E MATERIAIS DE STACADISTA DE PRO-	DE INST 1 PARA USO PI PARA USO MÉI DUTOS ODONS SMÉTICOS E 1	PODITION OF DEPENDENT
CÓDIGO E DESCR	TCÃO DA NATURE	2A HIRÍDICA		
JURÍDICA	- 4 wit HELLOND	DAY OUNTDICK		
SÓCIOS CPF/CNPJ	Nome/Nome	Empresarial	Qualificaç	ão Participação
013.079.841-00	FERNANDO GOULAR CAMPOS	T DE CARVALHO	-	120000 Cotas
029.451.741-38		DE CARVALHO CAMPOS	-	120000 Cotas
RESPONSÁVEL LE	GAL		····	
CPF/CNPJ	Nome			Tipo de Responsável
013.079.841-00		T DE CARVALHO CAMP		Resp. Legal
029.451.741-38	MARINA GOULART	DE CARVALHO CAMPOS		Resp. Legal
ENDEREÇO Avenida: BRASII	L, N°. 4175, QD	. 02, LT. 3E, GAL	PAO 1, Bair	o: SETOR SUL JAMIL MIGUEL
SITUAÇÃO				CAPITAL SOCIAL
Ativo				R\$ 240.000,00
contribuinte e Municipal de A	sua situação c nápolis. Inform ser obtidas	usivamente, a in adastral junto à mações sobre a r por meio da C ibuinte.	Prefeitura	09/06/2020
esta certid Localização	ão não sui E funcioname		LVARÁ DE	

A validação dos dados desta certidão poderá ser feita junto ao site da prefeitura, conforme dados abaixo:

Autenticação: 7506.4988.DA211.0EBB1.2a5F8.94EF6.EFB2 Consultar em: www.portaldocidadao.amapolis.go.gov.hr Validada: 30 dia(s).



Folha: -

Voltar

Imprimir





Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição:

11.172.836/0001-90

Razão Social: TOP MED IMPORTADORA E DISTRIBUICAO LTDA ME

Endereço:

AV BRASIL 4175 Q2 L3E GP1 / ST SUL JAMIL MIGUEL / ANAPOLIS / GO /

75124-820

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

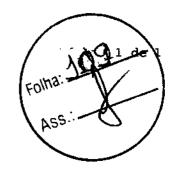
Validade:06/03/2020 a 03/07/2020

Certificação Número: 2020030601580642991035

Informação obtida em 09/06/2020 11:37:13

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 11.172.836/0001-90 Certidão nº: 13321653/2020

Expedição: 09/06/2020, às 11:37:52

Validade: 05/12/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que **TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n^{Ω} 11.172.836/0001-90, MÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.





DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2020 CONTRATO Nº 011.A/2020 PROC. ADM. Nº 011/2020

CONTRATO DE FORNECIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA E TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. NA FORMA ABAIXO:

O MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA" através do Fundo Municipal de Saúde inscrita no CNPJ sob o nº 13 877 696/0001-80, com sede na Rua João Luís, nº 802. Centro — Governador Edison Lobão/MA CEP 65 928-000, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada pela Secretária Municipal Saúde, Ana Paula Rodrigues dos Santos portadora do CPF sob nº 994307033-15, e a empresa TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 11, 172.836/0001-90, situada na Av. Brasil, nº 4.175, Qd. 2, Lote 3E, Galpão 1, setor Jamil Miguel Sul CEP: 75124-820, Anápolis/GO, neste ato denominada CONTRATADA, representada por Fernando Goulart de Carvalho Campos, inscrito no Cadastro de Pessoa Física — CPF, sob o 013.079 841-00, de acordo com a representação legal RESOLVEM celebrar o presente Contrato nº 011 A/2020 decorrente da licitação na modalidade Dispensa de Lícitação n.º 011/2020 e do Processo Administrativo n.º 011/2020, com fundamento no art. 4º e ss da Lei Federal nº 13.979/2020 e no que couberem da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Contratação de Empresa para fornecimento de teste rápido para COVID-19 com indicador IgG e IgM para o Hospital Municipal São Jorge, conforme especificações e quantitativos estabelecidos na Dispensa de Licitação nº 011/2020 e Termo de Referência identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

1.2 Discriminação do objeto:

ITEM DESCRIÇÃO	UND	QUANT
01 TESTE RÁPIDO PARA COVID-19 COM INDICADOR IGG E	UND	100

2. CLAUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA

2.1 O prazo de vigência deste Termo de Contrato será até 30 de dezembro de 2020, contados da assinatura do contrato.

Rua Urbano Rocha Nº 140, Centro – Governador Edison Lobão/MA CNPJ 01 597 627/0001-34 Página 1 de 7





3. CLAUSULA TERCEIRA - PRECO

- 3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
- 3.2. O cronograma de desembolso será realizado sob demanda, durante a vigência do contrato, nos termos da alínea "b", inciso XIV do art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93.
- 3.3 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos encargos sociais. trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração. frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação

4. CLÁUSULA QUARTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentaria propria, prevista no orçamento do Município, para o exercício de 2020, na classificação abaixo:

PODER: 02 - PODER EXECUTIVO

ORGÃO 14 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS.

UNIDADE: 14.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

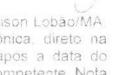
CLASE, PROGRAMÁTICA: 10.302.0210.2035.000 - MANUTENÇÃO DO HOSPITAL

MUNICIPAL SÃO JORGE

NATUREZA DA DESPESA: MATERIAL DE CONSUMO - 3.3.90.30.00

Valor: R\$ 8.000.00 (Oito mil reais)

5. CLAUSULA QUINTA - PAGAMENTO



- 5 1. O pagamento será feito pela Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA em moeda corrente nacional, mediante Transferência Bancária Eletrônica, direto na Conta da Contratada e ocorrerá até no máximo de 30 (trinta) dias apos a data do recebimento definitivo dos produtos, mediante a apresentação da competente Nota Fiscal ou Fatura:
- 5.1.1. A CONTRATADA deverá protocolar na sede desta Prefeitura a solicitação de pagamento, assinada e carimbada pelo representante legal da empresa em papel timbrado, contendo o nº do processo licitatório, as informações para crédito em conta corrente como nome e número do Banco, nome e número da Agência e número da conta, anexando a Nota Fiscal devidamente atesta, emitida sem rasura, em letra bem legivel, juntamente com cópia do contrato, cópia da nota de empenho como também as demais certidões atualizadas. Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS, Certidão de Débitos Trabalhistas - CNDT, Certidas Negativa de Débito junto à Previdência Social - CND, Certidão Negativa de Debitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida por órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e





certidões negativas de débitos expedidas por orgãos das Secretarias de Fazenda do Estado e do Município.

- 5.2. Como condição para Administração efetuar o pagamento, a licitante vencedora deverá manter as mesmas condições de habilitação;
- 5.3. O recebimento não exclui a responsabilidade da Contratada pelo perfeito desempenho do equipamento fornecido, cabendo-lhe sanar quaisquer irregularidades detectadas quando da utilização do referido equipamento.
- 5.4 A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela propria Contratada obrigatoriamente com o numero de inscrição no CNPJ constante da Nota de Empenho e do Contrato, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outro CNPJ, mesmo de filiais ou da matriz.
- 5.5.0 pagamento dar-se-a diretamente na conta corrente da Contratada, junto ao Eanco do Brasil, agência nº 3485-1 e conta corrente nº 46.030-3.

6. CLAUSULA SEXTA - REAJUSTE E ALTERAÇÕES

- 6.1 O preço contratado e fixo e irreajustável.
- 6.2 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666 de 1993.
- 6.3 A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do vajor inicial atualizado do contrato.
- 6.4. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

- 7 1 O prazo de entrega do objeto deverá ser realizado de acordo com as necessidades e quantitativo solicitado pela CONTRATANTE durante o período de vigência do contrato.
- 7.2 As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência, documento integrante e apenso a este contrato.

8. CLAUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

8.1. A fiscalização da execução do objeto será efetuada por Representante designado pela CONTRATANTE, na forma estabelecida no art. 24 da Lei nº 8.666/93





9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

9.1 As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência.

10. CLÁUSULA DÉCIMA- SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que
- 1.1.1 inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação:
- 1.12. ensejar o retardamento da execução do objeto:
- 1.1.3. fraudar na execução do contrato;
- 1.14 comportar-se de modo inidôneo:
- 1 15 cometer fraude fiscal.
- 1.1.6 não mantiver a proposta.
- 1.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, ás seguintes sancões
- 1.2.1 advertência por faitas leves, assim entendidas aqueias que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante.
- 1.3 multa moratoria de 0.3% (zero virgula três por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até a data do efetivo inadimplemento, observando o limite de 30 (trinta) dias:
- 1.3.1. multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto,
- 1.3.2 em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
- 1.3.3 suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, celo prazo de até dois anos
- 1.3.4 impedimento de licitar e contratar com o Município de Governador Edison Lobão/MA com o consequente descredenciamento no Sistema de Cadastro Próprio da SJB/MA pelo prazo de até cinco anos;
- 1.3.5 declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação parante a propria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados:



Fis Ass

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO CNPJ: 01.597.627/0001-34

- 1.4 Também ficam sujeitas as penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que
- 1.4.1 tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.
- 1 4.2 tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação.
- 1.4.3. demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa a Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8 666 de 1993.
- 16. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levara em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado a Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 1.7. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Cadastro Proprio da SJB/MA.

11. CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO

- 11.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipoteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções aplicaveis.
- 11.2 E admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais clausulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.
- 11.3. Os casos de rescisão confratual serão formalmente motivados, assegurado-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.
- 11.4 A GONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 11.5 O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos conforme o caso:
- 11.5.1. Balanço dos eventos contratuais ja cumpridos ou parcialmente cumpridos.
- 11.5.2. Relação dos pagamentos ja efetuados e ainda devidos.
- 1153 Indenizações e multas

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VEDAÇÕES

12.1 É vedado à CONTRATADA:

Rua Urbano Rocha Nº 140, Centro – Governador Edison Lobão/MA CNPJ 01.597.827/0001-34 Pagina 5 de 7







- 12.1.1. caucionar cu utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira.
- 12.1 2. interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.
- 12.13 Subcontratar.
- 13. CLAUSULA DECIMA TERCEIRA DOS CASOS OMISSOS.
- 13.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas gerais de licitações le contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 Codigo de Defesa do Consumidor e normás e princípios gerais dos contratos

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PUBLICAÇÃO

14.1. Incumbira à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Estado, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993

15. CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO

5 L. O Foro para solucionar os litigios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato sera o da Comarca de imperatriz/MA.

Ara firmeza e validade do pactuado lo presente Termo de Contrato foi lavrado em três (fres) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vari assinado pelos contraentes.

Governador Edison Lobão/MA. 16 de junho de 2020.

And Poilly & Sursor

Ana Paula Rodrígues dos Santos CPF 994 307 033-15 Secretária Municipal de Saúde K





TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 11. 172 836/0001-90 FERNANDO GOULART DE CARVALHO CAMPOS

CPF: 013.079.841-00

CPF			